

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O *SWEATING SYSTEM* NO CONTEXTO BRASILEIRO COMO EXPRESSÃO DO TRABALHO FORÇADO URBANO

“Man eating man, eaten by man, in every variety of degree and method!”
Cheap clothes and nasty. Charles Kingsley. Londres, 1848, p. Lxviii-lxix.

“E così il lavoro quando serve solo a galleggiare, a sopravvivere, solo a se stessi, allora è la peggiore delle solitudini”
Gomorra. Viaggio nell'impero economico e nel sogno di dominio della camorra. Roberto Saviano, Nápoles, 2006, p. 44.

INTRODUÇÃO

Costuma acontecer com frequência. Quando menos se espera, a situação se repete. Ou talvez nunca tenha desaparecido de vez.

A precariedade no ambiente de trabalho é, talvez, a pior inimiga do progresso humano e da utopia que move o Direito do Trabalho: a noção de que a regulação trabalhista existe para sempre melhorar e proteger a força de trabalho do homem¹. A utopia se faz mais evidente quando recordamos que o Direito do Trabalho existe há cerca de dois séculos² e ainda se encontram rincões de reserva nos quais as leis trabalhistas não se aplicam, ou estão travestidas por uma regulação de natureza civil que nunca deixou de coexistir e de ser aplicada ao lado da trabalhista, muitas vezes de forma fraudulenta.

O setor têxtil, de vestuário e calçados, que atende nos estudos da OIT pela sigla TVC³, é um desses rincões que ano após ano se reinventam para continuar mantendo situações primitivas de exploração. O resultado dessa grave violação aos direitos humanos é o retorno de diversos males à nossa sociedade, como a diminuição da expectativa de vida dos trabalhadores, a volta da tuberculose aos ambientes de trabalho, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a remercantilização do trabalho e outras situações derivadas desse modo de produção tão típico e velho conhecido da economia ocidental. Falamos, particularmente, do *sweating system*, sistema no

¹ DE LA CUEVA, Mario. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. 4ª edición. México, D.F.: Editorial Porrúa, S.A., 1977, pp. 194/195.

² Se considerarmos o *Moral and Health Act*, de 1802, na Inglaterra, que reduziu a jornada de trabalho dos menores para 12 horas, como a primeira experiência em regulação de natureza laboral e industrial a limitar o *laissez-faire*. Na realidade, antes mesmo destas experiências reguladoras estatais, o exercício da autonomia coletiva como fonte de direitos já se havia estabelecido, mesmo sem o reconhecimento do Estado, já que a atividade sindical começou durante os primeiros anos da Revolução Industrial, no final do século XVIII, e foi combatida pela Doutrina da Conspiração, sobretudo nos países anglo-saxões.

³ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Programa de Actividades Sectoriales. *Las prácticas laborales de las industrias del calzado, el cuero, los textiles y el vestido*. TMLFI2000. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2000, p. 03.

qual os locais de trabalho confundem-se com as residências, nos quais os obreiros trabalham sob condições extremas de opressão, por salários miseráveis, jornadas demasiadamente extensas e exaustivas, e precárias ou inexistentes condições de segurança e saúde⁴.

Desde a Revolução Industrial, que modificou substancialmente os métodos de produção, introduzindo a economia de escala e produzindo modificações importantes no estudo da política, da economia e do direito, até os dias atuais, o homem se viu no centro de um ciclone de mudanças que se traduzem em um desafio diário: a superação de si mesmo como objeto e sujeito da sociedade de consumo. Diversos motivos causaram o surgimento de novos métodos e processos de trabalho, inicialmente na Inglaterra, ainda no curso do século XVIII. Esses métodos e processos foram, ao longo dos séculos seguintes, espalhando-se para países como França, Alemanha, Estados Unidos e outras nações centrais. Com a passagem do modo artesanal de produção têxtil para o industrial, dois tipos de sistemas se formaram no ambiente de trabalho: o *factory system* e o *sweating system*.

Naturalmente, portanto, a literatura inglesa é a mais abundante a respeito tanto do sistema industrial que surgia, quanto do *sweating system*, advindo da subcontratação que persistia e se aperfeiçoava. Mesmo nos dias atuais, o direito nacional carece de estudos específicos a respeito do *sweating system*, razão pela qual se optou por priorizar a literatura em língua inglesa, tanto britânica quanto norte-americana.

A Administração Pública do Trabalho tem um importante papel a desempenhar: organizar os agentes sociais e impulsionar um processo de busca pela melhoria nos ambientes de trabalho. A Inspeção do Trabalho, pelo seu caráter preventivo e sua vocação realística, de contato permanente com a realidade do ambiente de trabalho, lado a lado com o obreiro e o empresário, tem o privilégio de poder estar ao centro das soluções que a sociedade possa aportar. Como em um ciclo virtuoso, assim como as situações de precariedade se repetem, a Inspeção do Trabalho volta-se para seu papel germinal: a proteção do homem moderno dos males da própria modernidade.

⁴ Utilizaremos com frequência, para o presente artigo, o termo em inglês *sweatshop*, já que não existe, na língua portuguesa, nenhuma palavra tão emblemática e forte quanto essa para a mesma situação de precariedade no ambiente de trabalho. Na realidade, mesmo em inglês o termo *sweatshop* pode ter significados distintos, mas todos indicativos da mesma situação de precariedade e violência. Não obstante, o idioma de Shakespeare possui uma elasticidade, uma força e uma praticidade que permitem a criação e a transformação de palavras antigas em atuais, reduzindo a neologismos situações novas e forjando termos distintos que resumem e qualificam totalmente determinada relação e praticamente a conceituam por si mesmos. Por essa razão utilizaremos a palavra *sweatshop* indistintamente no nosso artigo, como símbolo e *nomen iuris* de uma situação específica de precariedade no ambiente de trabalho, frequentemente relacionada com as pseudo oficinas de costura inseridas dentro da cadeia produtiva têxtil, e o termo *sweating system* para designar o sistema de trabalho e produção relacionado com essa precariedade, que mais adiante teremos a oportunidade de melhor desenvolver e conceituar.

O FACTORY SYSTEM

A Revolução Industrial trouxe novos métodos e máquinas de trabalho, possibilitando a divisão do trabalho e, conseqüentemente, a produção, em um único local, pondo fim ao sistema artesanal de produção e início ao *factory system*. O novo sistema mudou completamente a relação entre empregadores e empregados e garantiu a produção de tecidos e roupas a um valor muito menor e em quantidades imensamente superiores ao *domestic system*. Uma vastidão de trabalhadores rurais deixou a vida no campo e rumou em direção às novas cidades industriais, proporcionando uma grande oferta de mão de obra e equiparando o trabalho do homem a uma mercadoria pertencente aos valores fixos representados pelos bens de produção⁵.

O *factory system*, estabelecido a partir da Revolução Industrial britânica, proporcionou, além dos ganhos de produtividade e da aceleração no ritmo geral da sociedade da época, transformações no âmbito da empresa, notadamente nas relações entre aquele que aportava o capital e os detentores da força de trabalho que iriam produzir os bens objetos da indústria manufatureira. Como vimos, as indústrias têxtil e do vestuário foram as primeiras de uma série a implementar os novos métodos e a criarem uma nova divisão de trabalho baseada na racionalidade da produção. Com as mudanças tecnológicas introduzidas, verificou-se a passagem rápida e firme do modelo artesanal e doméstico de produção, baseado no talento individual e na elaboração singular do produto, para o modelo industrial, de atividade coletiva e produção em massa. Dessa forma, podemos conceituar o *factory system* como o sistema de trabalho industrial organizado em um “estabelecimento onde diversos trabalhadores são reunidos coletivamente com o propósito de obter maiores e mais econômicas conveniências advindas de seu trabalho com relação ao que conseguiriam obter individualmente nas suas próprias casas”⁶.

As vantagens do sistema industrial sobre o artesanal foram inúmeras, em uma sociedade cuja classe média crescia a passos galopantes, retroalimentando-se: quanto maior a classe média, maior a classe operária e vice-versa, gerando um aumento crescente por bens de consumo⁷. Com o tempo, o

⁵ LINCOLN, Jonathan Thayer. *The factory*. Boston & New York: Houghton Mifflin Company, 1912, pp. 58/59.

⁶ Tradução livre do autor. “A *FACTORY*, properly speaking, is an establishment where several workmen are collected together for the purpose of obtaining greater and cheaper conveniences for labour than they could procure individually at their homes”. V. nesse sentido: TAYLOR, William Cooke. *Factories and the factory system: from parliamentary documents and personal examination*. London: Jeremiah How, Fleet-Street, 1844, p. 01.

⁷ Sob o ponto de vista econômico, em comparação com o sistema artesanal de produção (*domestic system*), o sistema industrial (*factory system*) facilitou a estandardização da produção e do produto final:

Produção artesanal:

Estratégia:

factory system foi dominando a produção dos bens de consumo, inicialmente, dos itens de vestuário e, posteriormente, de todo e qualquer produto consumível⁸, substituindo o sistema doméstico de produção. Assim, na formação do sistema industrial, é essencial o rompimento com os métodos feudais de produção, notadamente com todas as formas de servidão e de trabalho forçado. Esse rompimento ocorreu gradativamente, à custa de muita pressão coletiva e dos meios ideologicamente identificados com a Questão Social.

O estabelecimento do *factory system*, entretanto, não garantiu por si só a melhoria das condições de vida e de trabalho. São inúmeros os relatos de jornadas de trabalho extensivas e extenuantes, de abusos contra crianças, adolescentes e mulheres⁹, de salários aviltantes e péssimas condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho¹⁰. Os novos métodos e máquinas introduzidos acabaram estabelecendo novos padrões produtivos que, por sua vez, ocasionaram a ocorrência de doenças

Atender às necessidades individuais do consumidor com produtos diferenciados

Características:

Uso de materiais e insumos não padronizados (*inputs*);

Utilização de processos não padronizados (ferramentas de trabalho, procedimentos, etc.);

Produto final não padronizado (*outputs*);

Pequena divisão e especialização do trabalho e dos equipamentos;

Baixo nível de automação;

Elevada habilidade e conhecimento do trabalhador;

Baixo grau de controle gerencial;

Pequena ou nenhuma economia de escala;

Alguma economia de escopo.

Compensação:

Flexibilidade do produto/processo *versus* eficiência do processo.

Produção industrial:

Estratégia:

Aumentar a produtividade do capital e do trabalho a fim de reduzir os custos unitários.

Características:

Padronização dos insumos;

Padronização das ferramentas e processos;

Padronização do produto final;

Processos gerenciais de produção integrados;

Divisão e especialização do trabalho e dos equipamentos;

Mecanização e/ou automação;

Dependência reduzida da habilidade e dos conhecimentos do trabalhador;

Alto grau de controle gerencial;

Alto nível de economia de escala;

Alto nível de economia de escopo.

Compensação:

Eficiência do processo *versus* flexibilidade do produto/processo.

V., nesse sentido: CUSUMANO, Michael A. *Shifting economies: craft production to the flexible factory*. Working Paper # 2012-88. Alfred P. Sloan School of Management. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1988, p. 11.

⁸ LEE, Richard H. L. *The methods and principles of industrial production*. London: Thomas Nelson and Sons, Ltd., 1927, pp. 62-75.

⁹ GASKELL, P. *The manufacturing population of England, its moral, social, and physical conditions, and the changes which have arisen from steam machinery; with an examination of infant labour*. London: Baldwin and Cradock, Paternoster-Row, 1833, pp. 173-212.

¹⁰ ANONYMOUS. *Observations on the factory system*. London: Charles Fox, 67, Paternoster-Row, 1844, pp. 3-31.

profissionais nunca antes surgidas ou o incremento de outras já existentes¹¹. A repetição de movimentos e posturas, a monotonia da planta industrial e a frustração psicossocial e ideológica do operário no sistema fordista/taylorista, tão bem retratados no filme “Tempos Modernos”, de Charles Chaplin, dão uma noção dos dilemas da vida pós *factory system*.

A pressão coletivista, representada pelos primeiros sindicatos e pelos movimentos políticos humanitários simbolizados nos socialistas cristãos, foi responsável pela chamada do Estado para intervir na autonomia da vontade, supostamente exercida livremente entre patrões e empregados da indústria que recém surgia. A intervenção no *laissez-faire* ocorreu de forma gradual. A regulação existente e aplicada, baseada na *common law*, não era suficiente para oferecer respostas satisfatórias à nova ordem estabelecida e às pressões exercidas pelos grupos que se formavam. Surgiu, dessa maneira e nesse contexto, uma nova regulação para fazer frente aos desafios específicos que o *factory system* trazia consigo¹². A principal consequência do novo direito que surgia foi balizar a autonomia da vontade, limitando-a no âmbito não residencial da pessoa – local de trabalho representado pela fábrica, dentro de um contexto produtivo industrial.

Assim, a partir do primeiro *factory act*, de 1802, diversas leis foram sendo editadas e aprimoradas, no sentido de aumentar a intervenção e proteger a força de trabalho empregada na cadeia produtiva industrial. A Lei de Peel, de 1802, limitava a jornada de trabalho das crianças aprendizes, que não recebiam para trabalhar, pois estariam aprendendo os ofícios industriais, a 12 horas diárias e era aplicável somente aos moinhos e tecelagens que empregassem mais de 20 trabalhadores e mais de 3 aprendizes. Posteriormente, o *Factory Act* de 1833, também conhecido como Lei do Lord Althorp, aumentou o escopo da intervenção, proibiu o trabalho aos menores de 9 anos, diminuiu a jornada de trabalho das crianças e adolescentes entre 11 e 13 anos para 9 horas diárias e criou a Inspeção do Trabalho¹³ com poderes para entrar em qualquer fábrica ou tecelagem, a qualquer hora do dia ou da noite, a qualquer época, e proceder a entrevistas e investigações correspondentes às condições de trabalho bem como a garantir a plena aplicação da legislação em vigor. Em 1844, o *Factory Act* foi emendado, a fim de reduzir a jornada de trabalho das mulheres para 12 horas diárias e das crianças entre 8 e 13 anos para 6 horas diárias. Em 1847, o *Factory Act* foi reformado, para reduzir a jornada

¹¹ CHENERY, William L. *Industry and human welfare*. New York: The Macmillan Company, 1922, pp. 134-144.

¹² Considerada a primeira intervenção legislativa em matéria trabalhista no *laissez-faire* dominante à época, o *Health and Morals of Apprentices Act*, de 1802, conhecida como Lei de Peel ao adotar o nome de seu principal patrono, Sir Robert Peel, membro do parlamento britânico e um dos primeiros industriais têxteis da Inglaterra, limitava o trabalho das crianças e adolescentes nas tecelagens a 12 horas diárias e criava um sistema facultativo de inspeção. V. nesse sentido: TAPPING, Thomas. *The factory acts, comprising the statutes with their respective schedules; also notes and a full reference to cases; together with a copious index*. London: Shaw and Sons, Fetter Lane, Law Printers and Publishers, 1856, pp. 1-8.

¹³ Quatro inspetores de fábrica foram indicados pelo Rei da Inglaterra, William IV, para garantir a aplicação da nova lei de fábricas.

de trabalho de mulheres e menores de 18 anos para 10 horas diárias. Em 1867, o *Factory Act* teve seu âmbito de atuação ampliado para todas as demais indústrias manufatureiras, além da têxtil. No mesmo ano, foi editado o *Workshop Regulation Act*, que buscava estender a proteção do *Factory Act* para todo e qualquer local de trabalho, ainda que não fosse uma indústria, na acepção estrita da palavra. A legislação de proteção ao trabalho foi surgindo assim, pouco a pouco, aprofundando conceitos e renovando o direito¹⁴. Ao final do século XIX, um novo ramo jurídico se estabelecia com a finalidade precípua de garantir a proteção de populações mais vulneráveis e o avanço sustentável das liberdades reconhecidas cem anos antes. O avanço legislativo não ocorreu livre de críticas e ataques violentos contra a intervenção surgida no *laissez-faire* dominante¹⁵.

O surgimento do Direito do Trabalho está, portanto, diretamente relacionado com a limitação ao *laissez-faire* industrial, representado pelas relações de trabalho advindas do estabelecimento do *factory system*. Relaciona-se, inclusive, com as proteções à dignidade do trabalho, à proteção da prestação de serviços assalariados e ao fim de toda forma de servidão e trabalho forçado que ainda vigoravam na época germinal do direito protetor.

SWEATING SYSTEM

Historicamente, os *sweatshops* se desenvolveram no âmbito residencial dos trabalhadores¹⁶. Para a dogmática jurídica clássica, tomaram a forma de um contrato de natureza civil, de prestação de serviços, em oposição ao de natureza trabalhista¹⁷, apesar de suas nítidas características obreiras. A Revolução Industrial foi precursora do aparecimento desta figura mesclada pela servidão medieval, pelos métodos revolucionários de trabalho implementados a partir do século XVIII e pelo exercício

¹⁴ NOTTCUT, George Jarvis. *The factory and workshop acts, comprising all the laws in force for the regulation of labour in factories and workshops. With introduction, explanatory notes, notes of the decided cases, etc.* London: Stevens & Sons, 119, Chancery Lane, 1874, pp. 1-267.

¹⁵ CRABTREE, Geoffrey. *Factory commission: the legality of its appointment questioned, and the illegality of its proceedings proved. Addressed to Lord Althorpe.* London: L. B. Seeley and Sons, 169, Fleet-Street, 1833, pp. 3-20.

¹⁶ O termo *sweatshop*, em inglês, correspondente ao local onde se desenvolve o *sweating system*, quer dizer algo entre o âmbito residencial e a oficina de trabalho do obreiro, ou, melhor dito, a oficina de trabalho como extensão do estabelecimento fabril, sem as condições de controle e proteção da planta industrial, posto ser uma continuação da própria residência do trabalhador. A promiscuidade entre o local de trabalho e a residência, albergando diversas famílias e/ou pessoas ao mesmo tempo de forma aglomerada, as longas jornadas extenuantes, além do pagamento por peça a valores irrisórios, e aviltantes ou inexistentes condições de higiene e segurança no trabalho são, de fato, as principais características dos *sweatshops*. Por esses motivos, tornam-se verdadeiros rincões de reserva nos quais não se respeitam os direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, já que nesses locais de trabalho o dono da planta e chefe da casa é o senhor da vida e da morte de seus obreiros. Ao mesmo tempo “pai” e patrão.

¹⁷ *Sweating system*, é, além disso, o termo conhecido desde o começo do século XIX para esse tipo de situação de opressão no ambiente de trabalho promovida pela subcontratação de serviços. Originalmente o termo se referia ao tipo de produção têxtil de indumentária militar que logo se estendeu a toda a indústria têxtil, sobretudo a partir de 1830, na Inglaterra e, logo, aos demais países. V. nesse sentido, *The Encyclopaedia Britannica*. A dictionary of arts, science, literature and general information. Eleventh Edition. Volume XXVI. Submarine mines to Tom-Tom. New York: Cambridge University, England, 1911, pp. 187/188.

da autonomia da vontade, em sua vertente mais liberal e prejudicial à pessoa do trabalhador.

O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*¹⁸. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, conseqüentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta.

Na verdade, é importante ressaltar que a intensa mecanização do setor têxtil, a partir do invento da primeira máquina de tecer, em 1764¹⁹, descortinou um novo mundo para as relações de trabalho. O setor têxtil foi o primeiro grande beneficiado diretamente pelos novos inventos e ganhos de produtividade alcançados durante o período da Revolução Industrial. Principalmente, a partir da invenção da máquina de fiar hidráulica, do tear mecânico²⁰ e, finalmente, da máquina de costura²¹, terminava um período de intensidade tecnológica que seguramente transformou por completo e para sempre as relações de produção e de poder dentro e fora da empresa. As mudanças alcançaram o

¹⁸ COMMONS, John R. The sweating system in the clothing trade. In: COMMONS, John R. (edit.). *Selections and documents in economics. Trade unionism and labor problems*. Boston: Ginn & Company, 1905, p. 316.

¹⁹ Atribui-se ao invento de James Hargreaves, a máquina de fiar hidráulica, também conhecida como “Spinning Jenny”, criada entre 1764 e 1767, na Inglaterra, um papel fundamental dentro das invenções que revolucionaram e incrementaram a produtividade têxtil no século XVIII. Antes disso, outras invenções foram, pouco a pouco, mudando o modo de produção artesanal para industrial, com as repercussões já conhecidas para a classe operária e para o Direito do Trabalho. V., nesse sentido, BAINES Jun. Esq., Edward. *History of cotton manufacture in Great Britain: with a notice of its early history in the east, and in all the quarters of the globe; a description of the great mechanical inventions which have caused its unexampled extension in Britain; and a view of the present state of the manufacture, and the conditions of the classes engaged in its several departments*. London: H. Fisher, R. Fisher, and P. Jackson, 1835, pp. 147-196.

²⁰ O tear mecânico foi inventado por Edmund Cartwright, no ano de 1785, também na Inglaterra. V. nesse sentido, MARSDEN, Richard. *Cotton spinning: its development, principles and practice*. With an appendix on steam engines and boilers. London: George Bell and Sons, 1909, p. 10.

²¹ A máquina de costura teve muitas tentativas de fabricação, a partir de sua primeira concepção, em 1790, por parte do inglês Thomas Saint. Durante o século XIX, outros inventores foram, pouco a pouco, aperfeiçoando esse invento até que, por todos e com maior êxito comercial, o norte-americano Isaac Merritt Singer finalizou, em 1851, um modelo inteiramente adaptado para utilização domiciliar, que se tornou sinônimo de máquina de costura. V. nesse sentido, LEWTON, Frederic L. *The servant in the house: a brief story of the sewing machine*. From the Smithsonian report for 1929, pages 559-583. (with 8 plates). Publication 3056. Washington, D.C.: Smithsonian Institute, 1930, p. 570-573.

próprio conceito do trabalho, como fator central para a existência humana, além de proporcionar toda uma revolução em matéria social e política, com reflexos diretos para a ciência do direito, a partir da metade do século XIX. Muito do desenho industrial, da moda, do *fashion design*, do *marketing*, da sociedade de consumo, é baseado nas grandes mudanças tecnológicas experimentadas pelo setor têxtil desde essa época.

A evolução do produto artesanal, elaborado inteiramente por meio do *domestic system*, para o *prêt-à-porter*²², indicou os motivos determinantes para o surgimento e a consolidação desse sistema de precariedade laboral na cadeia produtiva têxtil. A produção do vestuário comum anterior à Revolução Industrial era toda feita no âmbito doméstico pelos e para os pobres. Os alfaiates e costureiras de nível costuravam para os ricos nas oficinas de costura artesanais²³.

A Revolução Industrial, ao introduzir novos métodos e inventos, criou possibilidades de estandardização do produto final e possibilitou a democratização da demanda e da oferta²⁴. A partir desse ponto, a roupa antes feita apenas para algumas pessoas transformou-se em um produto feito para qualquer pessoa e, posteriormente, para todas as pessoas²⁵. A reversão da lógica contratual, sob o ponto de vista da compra e da venda do produto final – algum item de vestuário – ocorreu com a introdução do *factory system*: antes da mecanização, primeiro contratava-se a produção do produto, para que ele fosse confeccionado e, posteriormente, vendido – modelo artesanal de produção; com a introdução e difusão dos novos métodos e inventos, passou-se, primeiramente, a confeccionar-se o produto para que fosse, em seguida, vendido inteiramente pronto e acabado – modelo industrial traduzido no surgimento do *prêt-à-porter* – pronto para usar. Essa reversão da lógica contratual criou a necessidade de uma superflexibilização da mão de obra, praticada pela indústria do vestuário, em um primeiro momento, e por grandes redes varejistas têxteis posteriormente. De um lado existe a efemeridade da moda, com todas as suas tendências, pressões sazonais e culturais, e, do outro lado, a necessidade do atendimento quase instantâneo e – frise-se – cada vez mais barato e leve, da produção desses itens de vestuário²⁶.

²² O termo em língua francesa teria surgido pela primeira vez, em 1948, ao ser utilizado pelo empresário francês Jean-Claude Weill como oposição a *confection*, e por livre tradução do inglês *ready-to-wear*, termo criado ainda durante o Século XIX, nos Estados Unidos, a partir da estandardização da produção do vestuário militar e civil em meados daquele século. V. nesse sentido: GREEN, Nancy L. *Ready-to-wear and ready-to-work. A century of industry and immigrants in Paris and New York*. Durham & London: Duke University Press, 1997, pp. 101/102.

²³ *Idem et ibidem*, p. 21.

²⁴ *Idem et ibidem*, pp. 23-29.

²⁵ *Idem et ibidem*, p. 21.

²⁶ A flexibilidade, segundo o ponto de vista econômico e político, para o capitalista, pode ser resumida em três elementos básicos: evitar custos, regras e mão de obra fixos. Dessa maneira, parece natural a trajetória produtiva da indústria do vestuário, e, por analogia, das outras que se utilizam do *sweating system*, ao compreendermos a combinação entre a democratização do acesso às roupas prontas – advinda do *prêt-à-porter* –, a intensa sazonalidade e efemeridade do produto oferecido, o baixo custo dos investimentos iniciais de produção – máquina de costura e

As variantes posteriores do *prêt-à-porter*, como o recente *fast fashion* ou sua vertente italiana *pronto moda*, nada fizeram além de acelerar e baratear ainda mais os processos produtivos, aumentando as camadas de subcontratação, o fosso social entre elas e pressionando por mais flexibilidade no ambiente de trabalho. Ao lado desse processo de superflexibilização, está o aumento dos fluxos migratórios, experimentado desde o século XIX, fornecendo mão de obra vulnerável e abundante para essa crescente indústria. A standardização da produção do vestuário é, assim, em parte, a grande responsável pelo surgimento do *sweating system*, que teve, em sua formação, outros elementos igualmente facilitadores dessa forma precária, degradante e indigna de trabalho.

De se notar que a doutrina indica²⁷ que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating system*²⁸, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura²⁹ no conhecido clássico da Questão Social inglesa “*Cheap Clothes and Nasty*”, de CHARLES KINGSLEY³⁰. Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida³¹, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário³² entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo. A palavra seria derivada do jargão *cockney*, no qual se dizia *show-shop* ou mesmo o similar *slop-shop*³³ para esses locais de trabalho. Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem – o *sweater* – que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. Esse é, portanto, o conceito mais aproximado e original na literatura, dentro do que se imaginava por esse sujeito que,

manutenção do *domestic system* – e a coexistência do contrato de prestação de serviços de natureza civil – *locatio conductio operarum* – com o contrato de trabalho, com todos os direitos outorgados pelas conquistas da classe operária. No entanto, apesar de parecer natural, o rumo tomado nunca foi moral e legítimo, já que levou milhões de trabalhadores à superexploração e a condições precárias ou até mesmo miseráveis de vida, em proveito de um setor da economia que vendeu o luxo e o glamour como estilos inalienáveis da humanidade. *Idem et ibidem*, p. 138.

²⁷ HAPKE, Laura. *Sweatshop: the history of an American idea*. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 2004, p. 10.

²⁸ COMMONS, John R. The sweating system. In: STEIN, Leon. *Out of the sweatshop: the struggle for industrial democracy*. New York: Quadrangle/The New York Times Book Co., Inc., 1977. Págs 44-46.

²⁹ A primeira vez que o folhetim “*Cheap clothes and nasty*” saiu publicado foi em 1848, no periódico “*The Christian Socialist*”, de acordo com HUGHES, Thomas. Prefatory memoir. In: KINGSLEY, Charles. *Cheap clothes and nasty*. In: *Alton Locke, tailor and poet: an autobiography*. New Edition. New York: MacMillan and Co., 1887, p. xxi.

³⁰ Por todos e por ser o precursor dos demais, o clássico dos tempos da Questão Social, durante os anos do Cartismo. *Idem et ibidem*, pp. lxiii-lxxxvii.

³¹ Não há tradução para a língua portuguesa dessa obra.

³² KINGSLEY, Charles, *ob. cit.*, p. lxv.

³³ O termo significa, em inglês, algo aproximado ao local de trabalho onde se consome lavagem, alimentação destinada aos porcos.

frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social³⁴.

O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.

Com a passagem do sistema artesanal para o industrial, aos maestros empobrecidos do *Westend* londrino não lhes restava outro destino que despedir a seus aprendizes por conta da enorme concorrência causada pelo surgimento dos *sweatshops*, notadamente no *Eastend* de Londres³⁵. Curiosamente, um fenômeno parecido ocorreu no tráfego do modelo industrial para o pós-industrial no final do século XX. Uma vez mais o aumento da concorrência entre as empresas inspirou condutas corporativas deletérias para as relações de trabalho e possibilitou o ressurgimento dos *sweatshops*. Dessa maneira, observa-se a gênese desse modelo típico dos intensos processos de industrialização sofridos na Inglaterra a partir do início do século XIX, conforme já anteriormente demonstrado. No final do mesmo século, os Estados Unidos se encontravam em plena expansão econômica e absorção de mão de obra imigrante vinda de todas as partes do mundo. Nesse contexto, o *sweating system* não apenas se difundiu como adquiriu um formato mais avançado, com contornos mais definidos, ensejando, inclusive, a criação do termo *sweatshop*, conhecido até os dias de hoje como sinônimo desse modelo de exploração da mão de obra. O trecho seguinte, retirado de

³⁴ Nosso entendimento a respeito da expressão Nova Questão Social está mais de acordo com o sentido que a ela impõe ROBERT CASTEL, ao contrapor os “inúteis no mundo”, essa horda de trabalhadores precários que remonta a uma vulnerabilidade em massa, ao capital globalizado. In: *Les métamorphoses de la question sociale. Une chronique du salariat*. Collection L’espace du politique. Paris: Fayard, 1995, pp. 461-474. A expressão “nova questão social”, paradoxalmente, não é nova. Em um artigo de 1948, do economista alemão WALTER EUCKEN, ao qual se atribuiu um papel fundamental na fundação do movimento ordoliberal, vertente alemã do neoliberalismo, publicou-se uma versão muito distinta da que exploramos agora. Para EUCKEN a “nova questão social” de então se relacionava com o excesso de intervenção estatal nas relações de trabalho, opondo o obreiro muito mais contra o Estado que aos capitalistas. Talvez sua visão estivesse bastante direcionada pela recém saída da Alemanha de um sistema político nacional socialista, com intervenções demasiado intensas nas relações de trabalho, com severas implicações para a classe operária. In: *La cuestión social*. Revista de economía política, Vol. II, no. 03, agosto 1950, pp. 113-129 (tradução do alemão para o espanhol, por JOSÉ VERCARA).

³⁵ MAYHEW, Henry. *Voices of the poor*. In: HUMPHERYS, Anne (ed. and introd.). Cass library of Victorian times 10. Selections from the Morning Chronicle “Labour and the Poor” 1849-1. Oxon: Frank Cass & Co. Ltd., 1971, p. 147.

uma edição do jornal “The New York Times” de 1899, ilustra o processo de precarização representado pela consolidação do *sweating system* que ocorria naquela época e a atenção gerada na mídia norte-americana, grande responsável pela difusão da terminologia utilizada até hoje e sua vinculação com a precariedade laboral extrema, relacionada com o trabalho escravo no imaginário da população anglófona.

Em 09 de março de 1899, o então Inspetor do Trabalho Chefe no Estado de Nova Iorque Daniel O’Leary, foi convidado para depor diante da Comissão de Trabalho a respeito dos *sweatshops* existentes no Estado de Nova Iorque. O Senhor O’Leary relatou que o sistema dos *sweatshops* estava estabelecido com maior amplitude na cidade de Nova Iorque e no Brooklin, onde os trabalhadores se sujeitavam a jornadas de trabalho exorbitantes nas suas próprias residências, em meio ambientes totalmente insalubres e perigosos por tão somente 39 cents por peça³⁶. Relatou a existência de poloneses, judeus e italianos trabalhando sob tais condições e aponta a tão somente 8% dos operários como sendo norte-americanos. Aparte dos subjetivismos contrastados com tamanho rebaixamento do valor trabalho³⁷, o informe do Senhor O’Leary refletiu o olhar estatal, portanto oficial, da Administração Pública do Trabalho para esse tipo de ambiente, responsabilizando os trabalhadores pelas condições de insalubridade e periculosidade e culpando a imigração pelas más condições de trabalho. Incrivelmente, pouco mais de cem anos depois, alguns setores da sociedade continuam apresentando os mesmos argumentos e idéias pré-concebidas do Senhor O’Leary. A teoria do ato inseguro do trabalhador, para justificar condições insalubres e perigosas no ambiente de trabalho, e a xenofobia continuam sendo o mote para que boa parte da sociedade, e, inclusive, das administrações públicas continue ignorando as oficinas de costura como células de produção e, portanto, locais de trabalho iguais a quaisquer outros, sujeitos ao controle e à regulação sob umas pautas mínimas de responsabilidade do empregador. Muito mais simplesmente, o Inspetor Chefe do Estado de Nova Iorque preferiu terminar a sua análise concluindo que a imigração deveria se restringir àqueles que pudessem se autosustentar, e que tivessem a capacidade de demonstrá-lo em seus próprios países de origem, como se a imigração por motivos econômicos não existisse.

Não seria a primeira vez que a imprensa denunciaria más condições de trabalho. Antes disso³⁸, os

³⁶ *The sweatshop system. Mr. O’Leary, state factory inspector, tells of the conditions in New York tenements.* The New York Times. New York: edição do dia 9 de Março de 1899.

³⁷ Na matéria o Inspetor Chefe afirmou que a precária situação dos *sweatshops* se devia inteiramente por questões culturais dos imigrantes, seus hábitos e seu caráter. Afirmou também, depois de visitar alguns *sweatshops*, que os imigrantes eram uma gente suja, desonesta e que não tinham ambição em mudar a sua própria situação. As mulheres seriam ainda mais sujas que os homens e a sujidade reinava não só dentro das oficinas, como se estendia pelas ruas. O relato mencionou também contaminação por difteria, sarampo e diversas pragas.

³⁸ BRACE, C. L. *The little labourers of New York city.* Harper’s new monthly magazine. N. CCLXXIX, August, 1873,

jornalistas já relatariam as péssimas condições de trabalho da indústria nova-iorquina, sobretudo para as crianças e mulheres, os mais afetados pela precariedade trabalhista. De se recordar que o trabalho infantil foi o principal *leitmotif* inspirador da intervenção do Estado no *laissez-faire* encerrado na autonomia da vontade liberal.

Na mesma Nova Iorque, em 25 de março de 1911, o conhecido caso da fábrica *Triangle Shirtwaist* foi um divisor de águas naquela localidade. Nesse caso também, milhares de imigrantes de todas as partes aportavam na Grande Maçã em busca da proclamada liberdade. O entorno político indicava um crescente empoderamento dos sindicatos. Na fábrica *Triangle Shirtwaist*, trabalhavam diversos imigrantes judeus, russos e italianos, em sua maioria, e a maior parte das vítimas eram mulheres ou meninas, com contratos precários³⁹, compreendidos os trabalhos temporários não declarados. Diversas reformas legislativas foram implementadas após o grande incêndio de Nova Iorque. A participação de grupos ativistas de apoio aos familiares dos trabalhadores vitimados foi intensa⁴⁰ e, após as conclusões da Comissão de Investigação de Fábrica, instituída entre 1911 e 1913 pelo governo do Estado de Nova Iorque para perquirir sobre as causas do grave incêndio, diversas medidas foram adotadas, no sentido de aumentar a intervenção do Estado nos ambientes de trabalho, indicando o rumo da democracia industrial e do Estado do Bem-Estar Social que se avizinhava⁴¹ com as reformas dos anos 30.

Assim, nos Estados Unidos, a partir do começo do século XX, os *sweatshops* começaram a ser marginalizados, os trabalhadores conseguiram se organizar coletivamente, as greves ressurgiram, e o *factory system* passou a dominar a produção do vestuário nos principais polos produtores da época⁴². O *National Labor Relations Act*, de 1935, conhecido como *Wagner Act*, e o *Fair Labor Relations Act*, de 1938, foram instrumentos normativos fundamentais para a construção de relações de trabalho mais justas e sustentáveis dentro do sistema norte-americano. O primeiro por estabelecer critérios e garantias para que o trabalhador exercesse o direito fundamental à sindicalização, o segundo por criar patamares mínimos com relação à jornada de trabalho, trabalho infantil e ao salário. A partir da edição dessas duas normas e do incremento que a sindicalização e a intervenção do Estado sofreram nos anos decorrentes, o *sweating system* acabou por, praticamente,

Vol. XLVII. Harper and Brothers: New York, 1873, pp. 321-332.

³⁹ No incêndio, morreram 146 trabalhadores, dos quais apenas 17 eram homens. V. nesse sentido: RED CROSS. *Emergency relief after the Washington Place fire*. New York, march 25, 1911. Report of the Red Cross Emergency Relief Committee of the Charity Organization Society of the City of New York. 1912, p. 7.

⁴⁰ DREHLE, David Von. *Triangle: the fire that changed America*. Waterville: Thorndike Press, 2003, pp. 389-435.

⁴¹ GREENWALD, Richard A. *The triangle fire, the protocols of peace, and industrial democracy in progressive era New York*. Philadelphia: Temple University Press, 2005, pp. 189-213.

⁴² ESBENSHADE, Jill. *Monitoring sweatshops: workers, consumers, and the global apparel industry*. Philadelphia: Temple University Press, 2004, pp. 16-21.

desaparecer do sistema de relações de trabalho norte-americano.

O retorno do *sweating system*, ao cenário internacional das relações de trabalho, pareceu estar relacionado, uma vez mais, com o incremento comercial proporcionado pelos processos relacionados com a globalização, o que implicou o aumento da concorrência entre as empresas, a abertura dos mercados, a imigração irregular e a pressão por um capitalismo global flexível⁴³. Os antecedentes históricos desse processo já se encontram largamente estudados e simbolizados no marco político da onda neoliberal representada pela ascensão de Margareth Thatcher e Ronald Reagan ao poder, a partir da década de 80⁴⁴. Com o dismantelamento do Estado Social e dos diversos mecanismos de intervenção nas relações de trabalho, ressurgiram diversos locais de trabalho precários, degradantes e absolutamente escravizantes, por desrespeitarem os direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. A partir desse desmonte da estrutura de proteção criada, principalmente, a partir da Segunda Grande Guerra, observou-se o retorno crescente do *sweating system*, não apenas relacionado com a indústria do vestuário⁴⁵, implicando o redimensionamento do poder diretivo.

A tendência à precarização contida no *sweating system* é representada por diversos signos, como a generalização do pagamento por peça, relacionando diretamente a produtividade do trabalhador com a contraprestação salarial e indicando uma diluição do risco do negócio entre patrão e empregado. Outra característica é o aumento do trabalho em domicílio, dificultando enormemente a intervenção do Estado e o controle da jornada de trabalho. Essas peculiaridades reunidas, no contexto do *sweating system*, constituem um aumento descomunal nas horas de trabalho e a redução dos salários como consequência do rebaixamento do valor trabalho advindo das três condições anteriores. Por fim, constata-se uma ausência significativa das condições de segurança e saúde⁴⁶, aumentando o risco do desenvolvimento de diversas patologias e reduzindo a vida do trabalhador a uma degradação sem limites. Esse cenário passou a se difundir por todas as partes, concentrando-se nos países em desenvolvimento, paraísos exportadores de mão de obra barata para a produção da manufatura global, mas também voltou a ser encontrado nos países desenvolvidos, como fruto direto das migrações irregulares e da evolução do mercado de trabalho *outsider* para suprir as necessidades perversas da manufatura globalizada. Diversos casos vêm à tona, chamando a atenção

⁴³ BONACICH, Edna; APPELBAUM, Richard P. *Behind the label: inequality in the Los Angeles apparel industry*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2000, pp. 1-25

⁴⁴ ROSEN, Ellen Israel. *Making sweatshops: the globalization of the U.S. apparel industry*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2002, pp.119-128

⁴⁵ BISHTON, Derek. *The sweatshop report*. Birmingham: AFFOR, 1984, pp. 23-29

⁴⁶ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Globalization of the footwear, textiles and clothing industries*. TMFTCI/1996. Geneva: International Labour Office, 1996, pp. 78-102

para a gravidade da nova situação estabelecida.

Nos Estados Unidos, o conhecido e estudado caso de escravidão contemporânea ocorrido em uma fábrica de roupas da cidade de El Monte, na Califórnia, comprovou definitivamente o retorno do *sweating system* ao sistema produtivo daquele país⁴⁷. Setenta e dois trabalhadores tailandeses haviam sido vítimas de tráfico de pessoas e foram escravizados diariamente até serem resgatados pela polícia local. Uma estimativa do Departamento de Trabalho norte-americano de 1989 indicava haver cerca de 4.500 *sweatshops*, somente em Nova Iorque⁴⁸.

Em Buenos Aires, em 2006, uma oficina de costura irregular incendiou-se, levando ao óbito seis integrantes da mesma família de costureiros bolivianos. Na capital portenha, estima-se que vivam cerca de um milhão de cidadãos bolivianos e paraguaios irregulares, a grande maioria trabalhando em oficinas de costura não registradas por meio do *sweating system*⁴⁹. Após a trágica ocorrência de 2006, que remete aos fatos de 1911 em Nova Iorque, o Estado passou a intervir de maneira mais enérgica e, nas semanas seguintes ao incêndio, centenas de oficinas de costura irregulares foram interdidas. Em Bangladesh, em fevereiro de 2010, uma fábrica com precárias condições de segurança e saúde, subcontratada de uma grande varejista multinacional sueca, incendiou-se, matando a 176 trabalhadores. Na Itália, a substituição crescente da mão de obra qualificada e quase artesanal de costureiros locais por mão de obra de origem chinesa na região da Toscana, berço do *pronto moda*, proporcionada pelo *contratto di appalto*, é responsável pelos casos de trabalho forçado que se multiplicaram na última década⁵⁰. Em Nápoles, a precarização da indústria do vestuário chegou ao ponto de, além de proporcionar a substituição da mão de obra nacional pela estrangeira irregular e, em boa parte, vítima de tráfico de pessoas e trabalho forçado, a integrar os esquemas de lavagem de dinheiro das organizações mafiosas camorristas. Os detalhes dessa operação foram muito bem retratados no livro *Gomorra*, de ROBERTO SAVIANO. A vulnerabilidade do imigrante irregular chinês e a demanda por trabalho depreciado acabaram por gerar um quadro generalizado de trabalho forçado e tráfico de pessoas⁵¹. A comunidade chinesa na

⁴⁷ LOUIE, Miriam Ching Yoon. *Sweatshop warriors. Immigrant women workers take on the global factory*. Cambridge: South End Press, 2001, pp. 235-242.

⁴⁸ United States General Accounting Office. *"Sweatshops" in New York City. A local example of a nationwide problem*. Washington, D.C.: United States General Accounting Office, 1989, p. 2.

⁴⁹ BENENCIA, Roberto. *El infierno del trabajo esclavo: La contracara de las 'exitosas' economías étnicas*. Avá (Posadas), Posadas, n. 15, dic. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-16942009000200002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 23 de maio de 2011, pp. 1-28.

⁵⁰ CECCAGNO, Antonella; RASTRELLI, Renzo; SALVATI, Alessandra. Exploitation of chinese immigrants in Italy. In: YUN, Gao. (Ed.). *Concealed chains: labour exploitation and chinese migrants in Europe*. Geneva: International Labour Office, 2010, pp. 89-138.

⁵¹ YUN, Gao. Introduction. In: YUN, Gao. (Ed.). *Concealed chains: labour exploitation and chinese migrants in Europe*. Geneva: International Labour Office, 2010, pp. 6-18.

Europa sofre maus-tratos não apenas na indústria do vestuário, mas também nos restaurantes, na colheita de frutas e no processamento de comida pronta⁵².

Dessa forma, conforme assinalado anteriormente, não é apenas no setor do vestuário que observamos o retorno do *sweating system* e o trabalho análogo ao de escravo, relacionados ao fracionamento das unidades produtivas e à subcontratação em cadeia de serviços, com a consequente redução da planta industrial. No setor das novas tecnologias de informação a prática da subcontratação já se disseminou de tal forma que o mundo virtual, praticamente, colocou um fim na planta industrial. O teletrabalho, aliado à crise dos “ponto com”, a partir do começo do século XXI, ocasionou uma fuga dos serviços para países com mão de obra mais barata⁵³. Nesses *sweatshops* digitais, que trabalham 24 horas para um mundo globalizado que não para, não há espaço para o respeito aos mínimos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador.

Da mesma maneira, claro está que o *sweating system* não é o único sistema de redução de trabalhador a condição análoga à de escravidão no meio urbano. Os contratos de empreitada, principalmente, quando executados sem os cuidados devidos de monitoramento e supervisão, podem envolver aliciamento e dívidas descontadas do salário, ambos relacionados a sistemas ilegítimos de subcontratação na construção civil. Também no trabalho em restaurantes, lanchonetes, em lavanderias, em atividades exercidas por ambulantes na rua, como limpadores de vidro, flanelinhas, vendedores e diversas outras categorias de trabalhadores precários, sem mencionar a prostituição, na qual em grande parte das vezes ocorre trabalho prestado sob condições extremas, violentas e indignas. Seria leviano e superficial pretender esgotar as atividades urbanas que são vulneráveis ao trabalho análogo ao de escravo.

Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em

⁵² PIEKE, Frank N. Migration journeys and working conditions of Chinese irregular migrants in the United Kingdom. In: YUN, Gao. (Ed.). *Concealed chains: labour exploitation and chinese migrants in Europe*. Geneva: International Labour Office, 2010, pp. 152-163.

⁵³ ROSS, Andrew. *Low pay, high profile: the global push for fair labor*. New York: The New Press, 2004, pp. 157-174.

uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio⁵⁴. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes⁵⁵. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas⁵⁶ para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.

Abaixo enumeramos algumas das características do *sweating system* tradicional, surgido no Século XIX, e do atual, ressurgido a partir do final do Século XX:

⁵⁴ HAPKE, Laura. *Ob. Cit.*, pp. 17-39.

⁵⁵ GREEN, Nancy L. *Ob. Cit.*, pp. 138-187.

⁵⁶ WOOG, Adam. *A sweatshop during the industrial revolution*. Farmington Hill: Thomson Gale, 2003, pp. 31-32.

<u>Sweating system originário:</u>	<u>Sweating system contemporâneo</u>
<ol style="list-style-type: none"> 1. Fenômeno típico do setor do vestuário/confecção; 2. O local de trabalho se confundia com a residência, onde moravam numerosas famílias; 3. Todas as pessoas trabalhavam juntas - jornadas de trabalho extensas e extenuantes; 4. Fenômeno geralmente estava relacionado à imigração, ainda que regular; 5. O pagamento era feito por peça ou por produção a valores irrisórios, acarretando a busca por mais e mais horas de trabalho e incentivando a concorrência entre os trabalhadores, que dividiam os riscos da atividade econômica com os patrões; 6. Descontos de comida de baixa qualidade, de moradia ruim, de exorbitantes quesitos e utensílios pessoais; 7. Eventual servidão por dívida; 8. Eventual trabalho forçado <i>strictu sensu</i>; 9. Eventual <i>truck system</i>; 10. Relação contratual de natureza trabalhista, mascarada de cível; 11. Subcontratação em cadeia de terceirização de serviços ligados à atividade-fim da empresa contratante; 12. Inidoneidade econômica, trabalhista e financeira do <i>sweatshop</i>; 13. Relação triangular; 14. Fuga da responsabilidade social e trabalhista incipiente; 15. Assédio moral e sexual no local de trabalho; 16. Coerção para trabalhar; 17. Relações baseadas no medo e respeito ao <i>sweater</i>, senhor da vida e da morte dos costureiros; 18. Atendimento a necessidades de superflexibilidade na prestação de serviços; 19. Inexistentes condições de segurança e saúde do trabalhador, gambiarras elétricas, risco grave e iminente de incêndios e óbitos no ambiente de trabalho, instalações sanitárias inexistentes, acúmulo de sujeira e de doenças com diversos riscos patológicos acumulados; 20. Trabalhador tratado como <i>res</i>, e não com dignidade; 21. Fenômeno adstrito aos países centrais da Revolução Industrial; 22. Questão étnica subjacente; 23. Inexistência ou insuficiência de regulação trabalhista de proteção e fuga dos direitos advindos do exercício da autonomia coletiva, ofensas ao direito de sindicalização. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Sistema ainda bastante típico do setor do vestuário, mas não exclusivo dele, ocorrendo em diversos outros setores, como no da tecnologia de informação, na fabricação de itens eletrônicos, nas lavanderias, nas manufaturas ditas artesanais que se inserem em cadeias produtivas industriais, indicando um recrudescimento do <i>sweating system</i>, além de um retorno ainda mais potente e criativo dele; 2. Inclusão das grandes redes varejistas têxteis/empresas relacionadas ao <i>fast fashion</i> na cadeia de exploração; 3. Fenômeno geralmente relacionado à imigração irregular; 4. Servidão por dívida e trabalho forçado ocorrem frequentemente; 5. Ocorrem descontos de dívidas de viagem e pagamentos diversos de propinas a coites nas fronteiras, como fruto direto da globalização dos mercados e incremento das migrações irregulares; 6. Fuga da extensa regulação trabalhista e de proteção já existente e consolidada; 7. Fenômeno disseminado por todo o mundo, concentrado nos países em vias de desenvolvimento, mas com considerável quantidade nos países desenvolvidos novamente; 8. Restantes condições mantendo os padrões clássicos anteriormente encontrados nas origens do <i>sweating system</i>, tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos, berços do <i>sweating system</i>, mas não exclusivos detentores desse sistema de trabalho.

Os estudos e apontamentos elaborados pelos inspetores de fábrica, os primeiros agentes públicos a testemunharem as mudanças advindas dos sistemas industriais de produção, buscaram indicar soluções para por fim ao *sweating system*. O aumento das inspeções nos *sweatshops*, a fim de garantir a aplicação da legislação que limitava a jornada de trabalho a oito horas diárias, foi a solução encontrada por FLORENCE KELLEY, inspetora de fábricas e locais de trabalho do Estado de Illinois, EUA. Com a legislação satisfatoriamente aplicada, dizia a autora, os *sweaters* tenderiam a contratar mais trabalhadores e o local de trabalho estaria apto para a sindicalização e conseqüente autoproteção dos trabalhadores em um nível coletivo⁵⁷. Alguns autores vislumbraram a limitação

⁵⁷ KELLEY, Florence. The sweating-system. In: *Residents of Hull-House. Hull-House maps and papers: a presentation*

dos benefícios da regulação aplicável ao *factory system* nos *sweatshops*, por não conseguirem ver resultados concretos e práticos na observância das normas a serem aplicadas no âmbito doméstico reservado ao *sweating system*⁵⁸. Outros autores, paradoxalmente, pleitearam a ampliação do âmbito de atuação da normativa aplicável ao *factory system*, após digressão por outras possibilidades de fortalecimento dos trabalhadores vítimas do *sweating system*, como a associação em cooperativas, a sindicalização e até mesmo a busca pela responsabilização do proprietário do imóvel pela instalação da unidade fabril em imóvel residencial⁵⁹. Mais recentemente, advogou-se pela intervenção da Organização Mundial do Comércio, como instância operativa da imposição de sanções por descumprimento de patamares trabalhistas mínimos internacionais⁶⁰. E ainda existem autores que preferiram investir na aplicação do princípio da transparência e boa-fé empresarial, a fim de ver a cadeia produtiva inteiramente descoberta e sujeita ao monitoramento do mercado consumidor⁶¹.

Com uma abordagem mais holística, a Organização Internacional do Trabalho propõe medidas complexas e de difícil aplicação, apesar de bastante pertinentes. Assim, com a finalidade de promover o trabalho decente, a participação dos governos deveria considerar medidas de suporte econômico-financeiro para promover a melhoria da sustentabilidade da indústria têxtil; de garantia do entorno empresarial para que as empresas possam competir sob justas condições; de garantia do papel do entorno regulatório na implementação de boas práticas empresariais de governança; de promoção de um entorno apropriado para a construção do diálogo social; de promoção de políticas públicas para a reestruturação socialmente responsável e o redesenho do emprego; de promoção das redes sociais de segurança efetivas e não discriminatórias; de assistência para promover oportunidades adequadas de treinamento e formação na indústria têxtil; de garantia de cooperação entre as diversas agências intergovernamentais; e de impulso a políticas que valorizem boas práticas em matéria de Responsabilidade Social Corporativa, incluindo incentivos para a implementação dos padrões internacionais de trabalho⁶².

Além do papel que deveria ser desempenhado pelos governos, a própria OIT se propõe a ajudar trabalhadores e empregadores a encarar os novos desafios na indústria global têxtil e do vestuário,

of nationalities and wages in a congested district of Chicago, together with comments and essays on problems growing out of the social conditions. New York: Thomas Y. Crowell & Co., 1895, pp. 27-45.

⁵⁸ JEANS, Victorine. *Factory act legislation. Its industrial and commercial effects, actual and prospective.* London: T. Fisher Unwin, 1892, pp. 18-19.

⁵⁹ WEBB, Sidney; WEBB, Beatrice. *Problems of modern industry.* New Edition. New York: Longmans, Green and Co., 1920, pp. 139-155.

⁶⁰ MORAN, Theodore H. *Beyond sweatshops: foreign direct investment and globalization in developing countries.* Washington, D.C.: The Brookings Institution, 2002, pp. 66-84.

⁶¹ FUNG, Archon; O'ROURKE, Dara; SABEL, Charles. *Can we put an end to sweatshops?* Boston: Beacon Press, 2001, pp. 3-40.

⁶² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Promoting fair globalization in textiles and clothing in a post-MFA environment.* TMTC-PMFA/2005. Geneva: International Labour Office, 2005, p. 63.

ajudando a melhorar as habilidades de ambos. Busca-se, assim, estabelecer um novo serviço global de análise e informação, oferecer assistência para garantir a obediência às leis de proteção, bem como para remediar os casos em que não esteja sendo cumprida, e estabelecer um fórum global sobre responsabilidade social⁶³.

As experiências e soluções para por fim ao *sweating system* nas relações de trabalho passam necessariamente pela responsabilização solidária em cadeia, por meio da oportuna revisão das premissas de fundação do Direito do Trabalho e da absorção do conceito da nova empresa que surgiu com a economia global: a empresa-rede. Como uma das primeiras conseqüências dos câmbios dessas premissas, observa-se o retorno do fracionamento do modelo produtivo em numerosos fragmentos de plantas de trabalho conectados entre si em uma eterna e interminável cadeia de contratos de natureza civil. A descentralização produtiva é a “parteira” que ajudou a dar vida a esse novo paradigma de empresa denominado empresa-rede⁶⁴. Esse fracionamento do contrato de trabalho vem possibilitando toda uma reformulação da tipologia contratual tradicional e é, em grande parte, a principal responsável pelas mudanças nas premissas de fundação do Direito do Trabalho⁶⁵. A externalização produtiva é a principal característica da modernidade. As conseqüências para o Direito do Trabalho são inquietantes. A empresa-rede apareceu para mudar a vida da classe trabalhadora, causando uma ruptura do estatuto unitário do trabalho por conta alheia e subordinado⁶⁶.

A destipificação do contrato de trabalho, descomposto em muitos contratos de natureza civil, altera os inderrogáveis e uniformes valores normativos de tutela da ordem trabalhista⁶⁷, rompe com os princípios básicos de fundação do Direito do Trabalho e confere desafios enormes aos juristas que buscam montar o quebra-cabeça das relações de trabalho atuais. Por fim, importante lembrar que a unidade básica da organização econômica é, nos dizeres de CASTELLS, pela primeira vez na história, a rede, composta por diversos sujeitos e organizações direta ou indiretamente ligadas entre si, que se modifica constantemente para se adaptar ao seu entorno ou às necessidades do mercado, e

⁶³ *Idem. Note on the proceedings: tripartite meeting on promoting fair globalization in textiles and clothing in a post-MFA environment.* Geneva, 24-26 October 2005. TMTTC-PMFA/2005/8. Geneva: International Labour Office, 2006, pp. 36-37.

⁶⁴ VALDÉS DAL-RE, Fernando. La descentralización productiva y la formación de un nuevo paradigma de empresa. In: *Relaciones laborales*. Revista crítica de teoría y práctica. N. 18. Septiembre 2001. Las Rozas (Madrid): La Ley-Actualidad, S.A., 2001, p. 6.

⁶⁵ *Idem.* Descentralización productiva y desorganización del derecho del trabajo. In: *Relaciones laborales*. Revista crítica de teoría y práctica. N. 20. Octubre 2001. Las Rozas (Madrid): La Ley-Actualidad, S.A., 2001, p. 2.

⁶⁶ VALDÉS DAL-RE, Fernando; CASAS BAAMONDE, M^a Emilia. Diversidad y precariedad de la contratación laboral en España. In: *Relaciones laborales*. Revista crítica de teoría y práctica. N. I. 1989. Las Rozas (Madrid): La Ley-Actualidad, S.A., 1989, p. 240.

⁶⁷ *Idem et ibidem*, p. 241.

não um sujeito, quer seja individual, como o empresário, ou coletivo, como a empresa⁶⁸. Daí a necessidade de se criarem mecanismos de império no trato da responsabilização em rede dessa nova empresa global.

Assim, no atual estágio de valorização do trabalho do homem, paradoxalmente, observa-se que, ao passo em que boa parte da produção normativa perpassa pela centralidade do valor trabalho, os avanços conquistados parecem uma vez mais serem colocados em questão. A globalização dos mercados indica um aumento da competitividade entre as empresas, pressionando a produção por mais flexibilidade e pela redução dos custos. Dessa maneira, formas modernas de trabalho escravo surgem enquanto que antigas reaparecem⁶⁹. Entretanto, a sustentação do mercado e a divinização da empresa não podem representar a corrosão dos direitos fundamentais arduamente conquistados no decorrer dos últimos milênios.

O SWEATING SYSTEM NO BRASIL

Pode-se argumentar, e com certa razão, que nos dias atuais já dispomos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, a Declaração dos Direitos Fundamentais no Trabalho e Seu Seguimento, da Organização das Nações Unidas, e tantos outros documentos representativos do Sistema Universal dos Direitos Humanos. Nos tempos de

⁶⁸ CASTELLS, Manuel. La empresa red: cultura, instituciones y organizaciones de la economía informacional. In: CASTELLS, Manuel. *La era de la información. Economía, sociedad y cultura*. Vol. I: La sociedad red. 6ª edición en español. México, D.F.: Siglo xxi editores, s.a. de c.v., 2005, p. 226.

⁶⁹ Existem diversos estudos e indicativos tanto no âmbito nacional quanto internacional a respeito do reaparecimento de formas antigas de redução da pessoa humana ao trabalho escravo. Ao par desse anacronismo, surgem novas formas de escravização do trabalhador. KEVIN BALES, Presidente da ONG norte-americana *Free the Slaves*, propõe o seguinte quadro comparativo entre as formas antigas e modernas de escravidão:

Escravidão antiga

Direitos de propriedade previstos e garantidos em lei
Elevado valor de compra/venda
Baixos lucros
Carência de escravos no mercado
Relações de longo prazo
Escravos são mantidos permanentemente
Diferenças étnicas são importantes

Escravidão moderna

Direitos de propriedade evitados pelo ordenamento jurídico
Valor de compra/venda extremamente baixo
Lucros extremamente elevados
Excesso de potenciais escravos
Relações de curto prazo
Escravos são descartáveis
Diferenças étnicas não são tão importantes

Além do quadro comparativo, o autor sugere três categorias nas quais a tipologia do trabalho escravo contemporâneo estaria contemplada:

Trabalho escravo tradicional: forma mais aproximada do trabalho escravo praticado na antiguidade; o escravo é capturado, nascido ou vendido a fim de trabalhar sob o regime de servidão permanente.

Servidão por dívida: forma mais comum de escravidão no mundo atual; uma pessoa é empenhada a trabalhar para outra em virtude de empréstimo contraído.

Escravidão contratual: forma pela qual as modernas relações de trabalho são utilizadas para esconder relações de escravidão; por meio da oferta de contratos de trabalho que garantam emprego em fazendas, fábricas e *sweatshops* os trabalhadores são aliciados e acabam sendo escravizados; o contrato de trabalho serve para ludibriar o trabalhador e levá-lo a erro, colocando-o em condição análoga à de escravidão, sob uma aparente legalidade contratual.

In: *Disposable people: new slavery in the global economy*. Revised edition with a new preface. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2004, pp.12-22.

KINGSLEY, a classe operária protestava pelo direito ao voto e de ser votado, por uma maior democracia entre as classes e pelo direito fundamental de associação. Hoje os tempos são outros! Antes fosse dessa maneira. A imigração irregular está evidenciando uma Nova Questão Social: os excluídos da globalização. A grande diferença nos tempos está na aparente apatia que permeia a classe operária contemporânea. Os trabalhadores do século XIX protestavam por direitos trabalhistas e para poderem se associar. O solitário operário submisso de agora está feliz por poder enviar US\$ 100,00 a cada trimestre para os seus, em alguma aldeia indígena do altiplano andino.

Por trás da sólida produção têxtil paulista encontra-se, muitas vezes, o trabalho precário de um trabalhador imigrante irregular. Os números exatos são desconhecidos, já que se trata de trabalho informal, essa parte desumana da economia subterrânea e não declarada. De todo modo, estima-se que dezenas de milhares de trabalhadores sul-americanos, indocumentados ou não, participam dessa cadeia produtiva e contribuem diariamente para que a moda produzida em São Paulo esteja correta e adequadamente costurada e acabada.

O trabalho prestado em boa parte das células de costura de São Paulo está inserido em um contexto de reorganização produtiva, no qual as confecções subcontratam parte de sua produção a diversos outros núcleos produtivos em uma cadeia de subcontratação de prestação de serviços. As empresas, com o objetivo de reduzir custos, acabam por transferir parte de sua produção para outras pequenas empresas conhecidas, genericamente, como oficinas de costura, encarregadas apenas de costurar peças já cortadas. Por outro lado, o Brasil, por apresentar um desempenho positivo de sua economia ao longo dos últimos anos, serviu como polo de atração a milhares de trabalhadores sul-americanos que chegam à capital paulista buscando melhores condições de vida e de trabalho.

O cenário é extremamente precário. Nas chamadas oficinas de costura, encontram-se diversos trabalhadores imigrantes, na sua maior parte vindos de países como Bolívia, Paraguai e Peru, que trabalham por mais de catorze horas para receber valores próximos ao salário mínimo e sem as mais básicas condições de segurança e saúde. Muitas vezes, para chegar a São Paulo, esses trabalhadores acabam contraindo dívidas que são descontadas dos salários já baixos, ocasionando situações de servidão e de restrição da liberdade de locomoção. Essa situação é agravada em virtude do desconhecimento das leis nacionais e da falta dos documentos brasileiros, uma vez que a maior parte dessa migração ocorre informalmente, sem o controle das autoridades de fronteira.

A extrema pulverização da produção têxtil aumenta, incrivelmente, a concorrência entre as oficinas de costura e rebaixa os preços a um nível insuportável para a maior parte delas. Nesse caso, o

aumento da concorrência não traz uma melhoria do produto, e, sim, mais precarização e menos mercado consumidor. A confusão entre as atividades fim e meio, noção jurídica introduzida no direito brasileiro por meio do Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho, torna-se ainda mais evidente na atividade de costura⁷⁰. Segundo a tese de boa parte da indústria da moda, sua atividade finalística, hoje em dia, é o *design*, o estilo, e não a manufatura e o comércio do produto em si. A aparência é o que importa e o estilo de vida, o que vende. Essa é a modernidade *fashion*: a gestão da marca e da imagem.

Outro grande problema que as autoridades enfrentam é o pacto de silêncio que existe dentro das comunidades, no melhor estilo da *omertà* siciliana. O empregado tem medo de falar, de denunciar o tráfico ao qual foi submetido e às péssimas condições de trabalho e de vida, ou, ainda pior, não tem nem consciência da dimensão da precariedade na qual se encontra imiscuído. Na primeira hipótese, o operário está tão vulnerável, trabalhando pela comida diária ou para pagar as dívidas da viagem, dos documentos, da corrupção que o *sweater* submete-se a pagar, que tem medo de ser deportado e não conseguir mais trabalho. Dessa forma, raramente consegue denunciar e sair do círculo vicioso no qual se encontra. Na segunda hipótese o operário, que se encontra sob um processo histórico e crônico de opressão e empobrecimento, acredita que sua condição é muito melhor do que a que se encontrava antes de imigrar.

Diversos são os *clusters* de precarização, situados tanto em bairros de São Paulo, quanto em cidades do interior do estado. Nesses locais, diversos *sweatshops* se organizam, provocando a atrofia de equipamentos públicos, do comércio e dos serviços⁷¹. Conceitos como privacidade e intimidade são relativizados, por estarem inteiramente amalgamados com os territórios de controle e convivência representados pelos locais de trabalho⁷². No Cone Sul, as etapas do tráfico de pessoas ocorrem a partir do altiplano andino/Chaco/Amazônia para os *clusters* de precarização do trabalho no Estado

⁷⁰ A jurisprudência tem frequentemente indicado que não cabe a inteligência do Enunciado n. 331 aos casos de fracionamento produtivo do setor têxtil: “Na medida em que se colocam presentes a ausência de exclusividade na prestação de serviços das empresas que empregam os reclamantes a uma única outra (que redundaria em ilícita terceirização de atividade-fim) e a inexistência de efetivo controle, por parte das empresas contratantes, sobre as atividades das contratadas e, em especial, sobre as atividades dos trabalhadores que estas admitem, não há espaço para a incidência da compreensão da Súmula 331, IV, do TST. Tribunal Superior do Trabalho – TST - Número único proc: RR – 381/2008-046-12-00”. Da mesma forma, ao conceituarem o contrato de facção industrial, os tribunais do trabalho acabam, de certa maneira, por legitimar esse fracionamento produtivo e afastar a responsabilidade do beneficiário final, ampliando ainda mais a margem de flexibilidade existente nesse tipo de relação contratual: “Contrato de facção industrial. Configuração. No regime de facção industrial uma empresa outorga a outra o poder de fazer o objeto do ajuste, mediante a terceirização de uma parcela de sua atividade-fim. Acórdão nº: 20020193208. TRT 2ª. região”.

⁷¹ CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. In: *Cadernos metrópole. Migração na metrópole*. Nº 17. 1º semestre de 2007. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1997, pp. 127-128.

⁷² *Idem et ibidem*, p. 130.

de São Paulo e também na região metropolitana de Buenos Aires.

O Ministério do Trabalho, em São Paulo, vem recebendo denúncias de trabalho realizado em condições de escravidão de cidadãos estrangeiros na indústria têxtil desde meados da década de 90. Naquela época os procedimentos indicados diziam que tais trabalhadores deveriam ser encaminhados para a Polícia Federal, a fim de ser verificada a regularidade do estado migratório. Invariavelmente, tais cidadãos estavam em condição irregular, em nosso território, o que ensejava a emissão de notificação de multa e de saída do país em um prazo de oito dias, por parte da Polícia Federal, em virtude do estrito cumprimento do disposto na Lei n. 6.815/80.

Com a ratificação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças - Protocolo de Palermo, por parte do Estado brasileiro⁷³, observou-se uma mudança na estratégia destinada tanto à proteção dos direitos desses trabalhadores quanto à repressão das condutas que perpetuam sua condição de escravidão: o resgate dessas pessoas da situação de violência; o pagamento das verbas rescisórias; a permanência dos mesmos em território nacional, a fim de colaborarem nas investigações, mediante a concessão de visto permanente, e a mobilização da rede de apoio para a proteção das vítimas e reintegração na sociedade. As melhores políticas públicas tratam de preservar e proteger a vítima, mantendo-a no território nacional e buscando a responsabilização do beneficiário final desse tipo de trabalho. A deportação de cidadãos estrangeiros submetidos ao trabalho escravo é a *ultima ratio*, dentro das medidas que o Estado deve adotar no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, tendo em vista o caráter protetor de direitos fundamentais ao qual se relaciona a matéria em questão. De se recordar que é exatamente com a ameaça da deportação que os algozes mantêm os seus trabalhadores na mansidão silenciosa da linha de produção do *sweating system*.

O aliciamento pode ocorrer de maneiras diferentes, porém todas indicativas, ao menos, de contrabando de pessoas, quando não de nítidas situações de tráfico, com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios. O objetivo de movimentar mão de obra de um lugar para o outro no Cone Sul é obter lucro, conseguido em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão de obra escrava em alguma parte do ciclo produtivo de grandes empresas. Como ponto diferencial desse processo está o “ser” estrangeiro e, conseqüentemente, mais vulnerável a todo tipo de sujeição, em troca de uma vida minimamente melhor em outra parte⁷⁴. Dessa maneira, poderíamos

⁷³ Decreto Presidencial n. 5.017, de 12 de Março de 2004.

⁷⁴ SILVA, Sidney Antonio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. In: *Revista Estudos Avançados*.

classificar três formas básicas ou clássicas de aliciamento, no país de origem (Bolívia, Paraguai e Peru, nesta ordem de quantidade de trabalhadores), envolvendo os próprios familiares, que podem ter interesse direto naquele que está trazendo, traficando-o e, gentilmente, escravizando-o, as agências de emprego e recrutamento, em diversas cidades bolivianas, que trabalham como agências de “fachada”, mas que na realidade aliciam trabalhadores irregularmente para mandá-los para São Paulo e, talvez a mais comum de todas, os próprios oficinistas localizados no Estado de São Paulo que trazem diretamente mão de obra da Bolívia, Peru e Paraguai. Nesse caso, os oficinistas demonstram ter o conhecimento de uma rede de aliciamento e transporte de trabalhadores desses países para o Brasil.

O traslado envolve agências de turismo e transporte bolivianas e paraguaias, que trazem pessoas e contrabando desses países para o Brasil. Há relatos de trabalhadores que fizeram a rota Santa Cruz-Assunção e, daí, para Pedro Juan Caballero, onde teriam esperado até 15 dias pela negociação de fronteira para liberação do grupo para a entrada no Brasil. Da mesma maneira, há relatos de trabalhadores pagando pelo “selo de fronteira”, a fim de entrarem livremente. Ao chegarem a São Paulo, os trabalhadores são negociados em locais como a Praça Kantuta, no bairro do Pari, e Praça Princesa Isabel, nos Campos Elíseos. Uma vez no Brasil, esses trabalhadores chegam com dívidas de cerca de US\$ 1.000,00, pelo valor que foi pago por seu transporte, mais o lucro da operação. Essa dívida será paga com trabalho escravo em oficinas de costura e, eventualmente, nunca purgada⁷⁵.

Os trabalhadores que exercem suas atividades no *sweating system* da indústria do vestuário de São Paulo encontram-se em uma situação duplamente vulnerável. Além de serem estrangeiros irregulares, possuem raízes indígenas, o que os torna vítimas fáceis da discriminação perpetrada pelo setor, por meio da fuga de responsabilidade proporcionada pelo sistema de subcontratação. Assim, partindo da definição de que “*las discriminaciones son las desigualdades antijurídicas, puesto que consisten —por la violación del principio de igualdad— en el desigual tratamiento de las diferencias tuteladas y valorizadas por él*”⁷⁶, observamos que um dos bens jurídicos que o Estado deve tutelar de maneira mais firme e eficaz é o princípio fundamental à igualdade de trato. Essa tutela deve garantir, no âmbito das relações de trabalho, que não haja discriminação de nenhum tipo entre o trabalho realizado da mesma maneira e em iguais condições, por trabalhadores diferentes na sua essência. Da mesma forma, é vetado a qualquer empresa ou ente promover e

N. 57. Maio-Agosto de 2006. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2006, pp. 157-170.

⁷⁵ CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. São Paulo: Fevereiro de 2006, pp. 1-62.

⁷⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. 4ª edición. Madrid: Editorial Trotta, 2004, p. 83.

implementar ações que proporcionem situações de discriminação, ainda que indireta, sobre quaisquer grupos, notadamente aqueles mais vulneráveis⁷⁷.

Dessa maneira, observa-se, nitidamente, uma situação de desfavorecimento nas relações de trabalho, estabelecida em virtude da implantação do *sweating system* na indústria do vestuário de São Paulo, em razão de raça ou etnia, que é amplamente combatida pela Lei nº 9.029/95. Não por outro motivo, a OIT, em sua publicação sobre a eliminação da discriminação dos povos indígenas em matéria de emprego e ocupação⁷⁸, descreve habilmente as situações em que ocorre discriminação de povos indígenas, devido a práticas empresariais.

As conclusões exaradas no relatório final da Relatora Especial da ONU para as formas contemporâneas de escravidão, Gulnara Shahinian, apontam para o mesmo entendimento de que os “bolivianos são um grupo comprovadamente muito mais fácil de explorar do que os brasileiros pobres”⁷⁹, por não serem sindicalizados, não terem acesso facilitado a informação e terem sido traficados para dentro do país, encontrando-se em situação migratória irregular.

Excelente fonte de estudos a respeito da escravidão contemporânea, os relatórios de inspeção elaborados pelos auditores-fiscais do trabalho costumam trazer grandes indicativos de como funciona a senzala moderna, assim como os primeiros relatórios de inspeção elaborados no decorrer do século XIX, pelos inspetores de fábrica ingleses e norte-americanos. No meio urbano, a lógica da redução do trabalhador a condição análoga à de escravo possui semelhanças e diferenças com o meio rural. Assim, se nas fronteiras agrícolas parece haver uma abolição mal acabada, nos guetos

⁷⁷ Segundo a Convenção n. 169, da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004, são considerados indígenas: os povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

⁷⁸ *Cuando los indígenas buscan empleo u ocupaciones en el mercado laboral nacional e internacional, a menudo se enfrentan a una serie de barreras y desventajas:*

- **Muchos trabajadores indígenas no son capaces de competir en igualdad de condiciones**, ya que sus conocimientos y competencias profesionales no se valoran apropiadamente y tienen un acceso limitado a la educación formal y la formación profesional.

- **A menudo se introduce a los trabajadores indígenas en el mercado laboral en condiciones precarias negándoles sus derechos laborales fundamentales.**

- **Los trabajadores indígenas generalmente ganan menos y el salario que reciben en relación con los años de educación terminados es más bajo que el de sus compañeros no indígenas.** Esta diferencia se acentúa en niveles más altos de educación. Dessa maneira, os indígenas “se ven más afectados por la pobreza severa y son por lo tanto más susceptibles de convertirse en víctimas del trabajo infantil, el **trabajo forzoso**, la **trata** y otras violaciones de los derechos humanos”. V. nesse sentido: ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Eliminación de la discriminación de los pueblos indígenas y tribales en materia de empleo y ocupación: guía para el Convenio nº 111, de la OIT*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2007, pp. 6-8.

⁷⁹ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian*. Addendum. Mission to Brazil. Geneve: Human Rights Council, 2010, p. 15.

urbanos há um retorno a situações anteriormente solucionadas. Em comum, verificamos processos de fuga de responsabilização, por parte de grandes corporações, por meio de complexas soluções jurídicas. A maior parte delas passa pela desconstituição da relação bilateral de emprego para a incorporação de técnicas de administração de pessoal ditas modernas, e a introdução de relações triangulares, nas quais o beneficiário final diminui, consideravelmente, seu quadro de pessoal – e, conseqüentemente, a sua responsabilidade – para destinar ao terceiro todo o ônus pela contratação e manutenção dessa relação de trabalho⁸⁰.

Nos casos mais agudos desse processo de precarização, há violência real, tentada ou consumada. Há relatos de trabalhadoras vítimas de assédio e violência sexual, no ambiente de trabalho, além de humilhações e vexações de todo tipo, sempre sob a ameaça de deportação e entrega para a Polícia Federal. Em outro caso analisado a partir dos relatórios de inspeção, a humildade da pessoa, mulher boliviana do Estado de Pando, foi em parte responsável pela submissão da trabalhadora. O patrão imediato, o oficinista, ameaçava a trabalhadora constantemente. A trabalhadora chegara grávida ao Brasil. Passou a gravidez totalmente trabalhando, na oficina de costura. Teve seu filho no local de trabalho e voltou a trabalhar três dias depois do parto. Em outro relato o trabalhador foi espancado por ter pedido seus salários atrasados ao patrão, oficinista brasileiro. Notícias de degradação do ambiente de trabalho e tratamento indigno são frequentes e, também, no Brasil, os riscos advindos da precaridade decorrente do *sweating system*, causaram vítimas fatais. Em setembro de 2010, um incêndio, em uma oficina de costura irregular do bairro do Brás, na capital paulista, de uma família boliviana, ocasionou a morte de duas crianças que não conseguiram fugir, repetindo tragédias que ocorrem nessa indústria desde os primórdios da Revolução Industrial.

O papel da Administração Pública na aplicação do *mandamus libertatis* contido no acervo jurídico brasileiro

Alguns autores veem a transição mal acabada do período colonial para o Brasil República como a grande responsável pelos casos atuais de trabalho análogo ao de escravo⁸¹. A prática escravagista, estabelecida não apenas nos rincões mais afastados da fronteira agrícola amazônica, mas também, e cada vez mais, no abastado meio rural meridional e nos centros urbanos nacionais, seria “a perpetuação do escravismo através de características dissimuladas e em sinal de real evolução do

⁸⁰ CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flavio Antonio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Ano XVI. N. 31. Março de 2006. São Paulo: LTr, 2006. Págs. 151-163

⁸¹ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: Ltr, 2006, pp. 17-73.

sistema servil”⁸². Assim, desde que o Brasil reconheceu oficialmente a ocorrência dessa prática desleal nas relações de trabalho, no começo dos anos 90, milhares de trabalhadores já foram libertados pelos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego⁸³.

Mas, se no começo tudo eram trevas, como direcionar alguma luz para o ambiente de trabalho, relativizando o direito à propriedade, modulando o direito à empresa e equilibrando as relações de trabalho? Como garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos, dentro do Estado Social e Democrático de Direito? Como intervir de maneira correta, eficaz e legítima, promovendo boas condutas e afastando incorreções e desvios no mercado de trabalho que levam à escravização de coletivos de trabalhadores? Por fim, como superar a negação da existência do trabalho análogo ao de escravo existente em diversos estratos sociais brasileiros, e no *sweating system*, em particular? Ou, em outras palavras, como o Direito Administrativo do Trabalho pode aportar respostas pertinentes, úteis e legítimas, dentro do ordenamento jurídico nacional, a essa questão crônica do nosso mercado de trabalho. Algumas medidas devem ser tomadas, dentro do rol de competências da Administração Pública do Trabalho para normatizar, no âmbito da Administração, acerca dos matizes que sofre o trabalho análogo ao de escravo no ordenamento jurídico brasileiro.

Por meio do exercício do poder de polícia, que visa a cingir a livre atividade dos particulares, a fim de evitar uma consequência antissocial que dela poderia advir⁸⁴, a Inspeção do Trabalho procura exercer seu papel na Administração Pública do Trabalho como agente do desenvolvimento social nacional e lutar contra as formas de trabalho não declarado pela integração do trabalho informal⁸⁵. Historicamente, a criação da Inspeção do Trabalho ocorreu simultaneamente com a intervenção no *factory system*, cuja finalidade era balizar a autonomia da vontade e garantir direitos mínimos fundamentais aos trabalhadores. Essa missão inicial é retomada a partir dos desafios trazidos pela globalização e uma vez mais se busca, na atividade interventora do Estado, a limitação dos abusos cometidos em razão dos avanços do capitalismo atual.

A missão precípua da Inspeção do Trabalho é a prevenção⁸⁶. Para tanto, busca meios novos e

⁸² *Idem et. Ibidem*, p. 70.

⁸³ O Quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT/SRTE – 1995 a 2010, indica o resgate de 39.169 trabalhadores, o pagamento de um total de R\$ 62.232.402,28 em indenizações, 2.842 estabelecimentos inspecionados em 1.082 operações realizadas no decorrer de 15 anos da existência do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Escravo.

⁸⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 799.

⁸⁵ LÉCUYER, Normand. *Les nouvelles administrations du travail: dès acteurs du développement*. Genève: Organisation Internationale du Travail, 2000, pp. 46-59.

⁸⁶ BENADON, Marc. Les relations du travail et l’emploi telles qu’elles sont reflétées dans les différents pays. In: *Nouvelles strategies de prevention pour l’inspection du travail*. Service de l’administration du travail. Document n°

modernos para prevenir o conflito, o infortúnio e o caos social, advindos de relações de trabalho não reguladas e injustas. Por esse motivo, a intervenção da Inspeção do Trabalho deve se dar, prioritariamente, no setor informal, tendo em vista as condições duríssimas de trabalho que se encontram nesse setor da economia⁸⁷. Os novos “velhos” desafios da sociedade pós-industrial demandam abordagens criativas e diferenciadas, por parte da Inspeção do Trabalho⁸⁸.

Nesse sentido, a Administração Pública do Trabalho tem buscado formas proativas de intervenção, com a finalidade máxima de garantir a proteção dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. A primeira medida, desse amplo leque de mecanismos de intervenção estabelecidos para essa finalidade, foi a criação, em 1995, dos grupos móveis de fiscalização do trabalho escravo. Procurava-se, com o estabelecimento de um grupo diretamente subordinado à autoridade central, em Brasília, “centralizar o comando para diagnosticar e dimensionar o problema; garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta dos casos fiscalizados; assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias; e deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças”⁸⁹.

O estabelecimento do procedimento padrão, que inclui o resgate do trabalhador de sua situação vulnerável, a determinação administrativa de rescisão contratual por justa causa do empregado, o pagamento das verbas rescisórias, o retorno do resgatado para a sua origem, às custas do empregador, ou o alojamento protegido em abrigos do Estado, a liberação de três parcelas do seguro-desemprego e a derradeira requalificação profissional, é parte da obrigação do Estado de restabelecer a dignidade do trabalhador e cumprir o mandado estabelecido na Constituição Federal, qualquer que seja sua nacionalidade, origem, raça, sexo, etnia, idade, a fim de evitar qualquer tipo de discriminação no acesso e proteção aos direitos fundamentais.

O Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, criado inicialmente pela Portaria n° 540, de 15 de Outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, é um ato administrativo dos mais eficazes na recente história do combate ao trabalho escravo no Brasil. Conhecido no jargão corrente como “lista suja”, tem sido mal compreendido por alguns operadores do direito. Seu resultado, além de servir como instrumento de realização dos direitos fundamentais no trabalho, proporciona efetividade aos diversos instrumentos

56. Genève: Bureau International du Travail, 1998. Págs. 16-34

⁸⁷ BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL. *L'inspection du travail: manuel d'éducation ouvrière*. 2^e édition revise. Genève: Bureau International du Travail, 1999, pp. 25-26.

⁸⁸ RICHTHOFEN, Wolfgang Von. Introduction. In: *Nouvelles stratégies de prévention pour l'inspection du travail*. Service de l'administration du travail. Document n° 56. Genève: Bureau International du Travail, 1998, pp. 1-13.

⁸⁹ VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos; CUNHA, Rachel Maria Andrade. A experiência do Grupo de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo. In: *Trabalho escravo contemporâneo*. (VV.AA.). Comissão Pastoral da Terra. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 36.

jurídicos internacionais contra o trabalho escravo ratificados pelo Brasil. Possui como grandes fundamentos jurídicos de validade⁹⁰, a possibilidade de dar concretude às Convenções n° 29 e 105, da Organização Internacional do Trabalho⁹¹, bem como de normatizar a atividade administrativa na realização dos direitos sociais contidos no ordenamento jurídico⁹².

Ocorre que a Administração Pública, no seu objetivo de organizar a sociedade, precisa normatizar a própria conduta, com a finalidade maior de atender ao interesse público, e garantir, em linha de máxima, a plena e irrestrita aplicação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador⁹³ no ambiente de trabalho. Não seria nem razoável, nem moral a mesma Administração Pública que combate fervorosamente a prática de trabalho escravo, acabar por financiar empreendimentos que estejam contaminados por essa nefasta prática. Além desses argumentos, deve-se observar que o cadastro atende também ao princípio da publicidade, pois o tema da transparência da atuação da Administração Pública encontra-se associado à reivindicação geral de democracia administrativa e “a prevalência do “segredo” na atividade administrativa mostra-se contrária ao caráter democrático do Estado”⁹⁴, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII. Mais recentemente, o ato administrativo que criou o cadastro dos infratores do trabalho escravo foi republicado com nítidos contornos de direitos humanos. A Portaria Interministerial n. 2, de 12 de Maio de 2011, elaborada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, consolida, dessa maneira, seu caráter de instrumento de realização dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador.

Algumas outras medidas ainda precisam ser implementadas. Naturalmente, caso a emenda constitucional da expropriação seja aprovada⁹⁵, diversas medidas de natureza administrativa deverão ser editadas, a fim de garantir a segurança e a certeza do ato que determinar a perda desse que é um dos mais básicos direitos. Também se poderia editar um decreto presidencial com a

⁹⁰ FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo: “lista suja” de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho. In: *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. Ano 69. N° 11. São Paulo: Editora LTr, 2005, pp. 1328-1329.

⁹¹ Conv. 29, da OIT. Artigo 1º. 1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção **compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.**

Conv. 105, da OIT. Artigo 2º. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção **compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório**, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

⁹² Conf. o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 87, II, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 913.

⁹³ VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. V. 44. N. 74. Belo Horizonte: Justiça do Trabalho, dezembro de 2006, pp. 205-211.

⁹⁴ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 131.

⁹⁵ Falamos sobre a Proposta de Emenda Constitucional n. 438.

finalidade de explicitar o sentido do conteúdo da Convenção n. 29, da OIT, à semelhança da lista das piores formas de trabalho infantil, conhecida como lista TIP, incluindo o *sweating system* como forma de trabalho forçado a ser abolido de nosso sistema. Ainda dentro das competências estabelecidas pelo poder regulamentar da Administração Pública, falta normatizar, administrativa e integralmente, o Protocolo de Palermo, que trata do enfrentamento ao crime transnacional de tráfico de pessoas, inclusive para o trabalho escravo realizado por estrangeiros. É necessário que se dê tratamento inequívoco ao *sweating system* como uma forma de violência contra os direitos humanos, para que todas as medidas de proteção contidas nesse instrumento de direito internacional sejam cumpridas.

Por fim, é sempre importante notar que a ação concertada e integradora do Estado deve significar ir além do poder regulamentar e do exercício do poder de polícia, para alcançar o Estado promocional. Incentivar a criação de ferramentas de monitoramento e controle das cadeias produtivas, facilitar a criação de mecanismos de solidariedade trabalhista entre as empresas e integrar os propósitos da sociedade fazem parte da obrigação maior dos Estados modernos e atuantes.

Conclusões

O termo inglês *sweating system* e seu substantivo *sweatshop* são expressões que não encontram paralelo ou tradução no idioma português, apesar desse sistema produtivo se reproduzir de forma idêntica tanto aqui, quanto em outras paragens do mundo pós-industrial. Talvez, por terem sido criados e aperfeiçoados tanto na Inglaterra quanto nos Estados Unidos, seu sentido é único e representa o que de mais precário e violador de direitos fundamentais a industrialização pode produzir.

A essência da escravidão contemporânea não reside na propriedade legal sobre determinada pessoa e no negócio de compra e venda de trabalhadores, como no passado. O ponto fundamental da escravidão contemporânea é o controle sobre a pessoa do trabalhador por meio da violência física ou moral, e o uso dessa mesma pessoa para fazer dinheiro⁹⁶. O *sweating system* é, nesse sentido, o mecanismo mais utilizado pela indústria do vestuário, e, de forma mais avassaladora, por grandes empresas varejistas têxteis que têm na moda seu objeto maior de comercialização. É por meio desse perverso sistema de subcontratação em cadeias intermináveis de pseudo-empresas, multiplicadoras de miséria e violência, em igual proporção que dissimuladoras de relações de trabalho, que a moda

⁹⁶ BALES, Kevin. *Ending slavery: how we free today's slaves*. Berkeley and Los Angeles: University of Los Angeles Press, 2007, p. 10.

criada nas pranchetas dos estilistas ganha vida e concretude.

A literatura estrangeira está repleta de estudos em que estabelecem a relação entre a implementação do *sweating system* e o trabalho forçado de milhares de imigrantes, no decorrer de dois séculos de consolidação da economia de consumo em escala de itens do vestuário. No entanto, tanto a indústria da moda quanto as grandes empresas, muitas vezes transnacionais, que a comercializam, buscam negar sua existência ou implementam complexos esquemas produtivos nos quais as tradicionais relações bilaterais de trabalho, consolidadas no sistema industrial de produção, tornam-se obsoletos e custosos luxos da classe operária. A descentralização produtiva, conjugada com a desregulação do trabalho, termina por criar condições de submissão de trabalhadores à escravidão e contribui para um grande retrocesso dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador.

Os trabalhadores estrangeiros, tradicionalmente, foram o grupo mais vulnerável para a exploração por meio do *sweating system*. Se, inicialmente, eram vítimas fáceis de um fluxo migratório regular em um mercado de trabalho desregulado, agora continuam sendo presas, mas de fluxos migratórios irregulares para mercados informais não declarados. Fruto de uma globalização não acabada, na qual apenas os produtos possuem livre circulação, o modelo atual de sistema de relações do trabalho, baseado no Estado nacional, encontra signos de esgotamento, levando a uma modernidade excludente.

A Administração Pública do Trabalho desempenha um papel fundamental ao combater o trabalho análogo ao de escravo, libertando, inclusive moralmente, a pessoa do trabalhador, e promovendo condutas responsáveis, solidárias e positivas, em favor da dignificação do trabalho e do respeito aos direitos fundamentais, tanto de nacionais quanto de cidadãos estrangeiros. Apenas dessa forma, poderemos alcançar o ponto de chegada do *fiat lux* pós-industrial, por meio do princípio básico de que nenhum cidadão deve ser tratado de maneira menos digna do que o outro, por nenhum motivo e, principalmente, em razão de seu trabalho e origem.

Bibliografia

ANONYMOUS. *Observations on the factory system*. London: Charles Fox, 67, Paternoster-Row, 1844.

BAINES Jun. Esq., Edward. *History of cotton manufacture in Great Britain: with a notice of its early history in the east, and in all the quarters of the globe; a description of the great mechanical inventions which have caused its unexampled extension in Britain; and a view of the present state of the manufacture, and the conditions of the classes engaged in its several departments*. London: H.

Fisher, R. Fisher, and P. Jackson, 1835.

BALES, Kevin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Revised edition with a new preface. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2004.

_____. *Ending slavery: how we free today's slaves*. Berkeley and Los Angeles: University of Los Angeles Press, 2007.

BENADON, Marc. Les relations du travail et l'emploi telles qu'elles sont reflétées dans les différents pays. In: *Nouvelles strategies de prevention pour l'inspection du travail*. Service de l'administration du travail. Document n° 56. Genève: Bureau International du Travail, 1998.

BENENCIA, Roberto. El infierno del trabajo esclavo: La contracara de las 'exitosas' economías étnicas. **Avá (Posadas)**, Posadas, n.15, dic. 2009.

Disponível em <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-16942009000200002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 23 de maio de 2011

BISHTON, Derek. *The sweatshop report*. Birmingham: AFFOR, 1984.

BONACICH, Edna; APPELBAUM, Richard P. *Behind the label: inequality in the Los Angeles apparel industry*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2000.

BRACE, C. L. Harper's new monthly magazine. N. CCLXXIX, August, 1873, Vol. XLVII. *The little labourers of New York city*. Harper and Brothers: New York, 1873.

BUREAU INTERNATIONAL DU TRAVAIL. *L'inspection du travail: manuel d'éducation ouvrière*. 2^e édition revise. Genève: Bureau International du Travail, 1999.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flavio Antonio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. In: *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Ano XVI. N. 31. Março de 2006. São Paulo: LTr, 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. São Paulo: Fevereiro de 2006.

CASTEL, Robert. *Les métamorphoses de la question sociale. Une chronique du salariat*. Collection L'espace du politique. Paris: Fayard, 1995.

CASTELLS, Manuel. La empresa red: cultura, instituciones y organizaciones de la economía informacional. In: CASTELLS, Manuel. *La era de la información. Economía, sociedad y cultura. Vol. I: La sociedad red*. 6^a edición en español. México, D.F.: Siglo xxi editores, s.a. de c.v., 2005.

CECCAGNO, Antonella; RASTRELLI, Renzo; SALVATI, Alessandra. Exploitation of chinese immigrants in Italy. In: YUN, Gao. (Ed.). *Concealed chains: labour exploitation and chinese migrants in Europe*. Geneva: International Labour Office, 2010.

CHENERY, William L. *Industry and human welfare*. New York: The Macmillan Company, 1922.

COMMONS, John R. The sweating system in the clothing trade. In: COMMONS, John R. (edit.). *Selections and documents in economics. Trade unionism and labor problems*. Boston: Ginn & Company, 1905.

_____. The sweating system. In: STEIN, Leon. *Out of the sweatshop: the struggle for industrial democracy*. New York: Quadrangle/The New York Times Book Co., Inc., 1977.

CRABTREE, Geoffrey. *Factory commission: the legality of its appointment questioned, and the illegality of its proceedings proved. Addressed to Lord Althorpe*. London: L. B. Seeley and Sons, 169, Fleet-Street, 1833.

CUSUMANO, Michael A. *Shifting economies: craft production to the flexible factory*. Working Paper # 2012-88. Alfred P. Sloan School of Management. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1988.

CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. In: *Cadernos metrópole. Migração na metrópole*. N° 17. 1° semestre de 2007. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1997.

DE LA CUEVA, Mario. *El nuevo derecho mexicano del trabajo*. 4ª edición. México, D.F.: Editorial Porrúa, S.A., 1977.

DREHLE, David Von. *Triangle: the fire that changed America*. Waterville: Thorndike Press, 2003.

ESBENSHADE, Jill. *Monitoring sweatshops: workers, consumers, and the global apparel industry*. Philadelphia: Temple University Press, 2004.

EUCKEN, Walter. (tradução do alemão para o espanhol, por José Vercara). La cuestión social. In: *Revista de economía política*. Volumen II. Número 4. Agosto 1950.

FAVA, Marcos Neves. Combate ao trabalho escravo: “lista suja” de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho. In: *Revista LTr. Legislação do Trabalho*. Ano 69. N° 11. São Paulo: Editora LTr, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. 4ª edición. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FERREIRO, Jesús; BEA, Eva; GÓMEZ, M^a Carmen; INTXAUSTI, M^a Ángeles. Teoría insider-outsider y temporalidad en el mercado de trabajo español. In: *Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales*. Economía y Sociología. N. 51. Madrid: Ministerio del Trabajo y Asuntos Sociales, 2004.

FUNG, Archon; O’ROURKE, Dara; SABEL, Charles. *Can we put an end to sweatshops?* Boston: Beacon Press, 2001.

GASKELL, P. *The manufacturing population of England, its moral, social, and physical conditions, and the changes which have arisen from steam machinery; with an examination of enfant labour*. London: Baldwin and Cradock, Paternoster-Row, 1833.

GREEN, Nancy L. *Ready-to-wear and ready-to-work. A century of industry and immigrants in Paris and New York*. Durham & London: Duke University Press, 1997.

GREENWALD, Richard A. *The triangle fire, the protocols of peace, and industrial democracy in progressive era New York*. Philadelphia: Temple University Press, 2005.

HAPKE, Laura. *Sweatshop: the history of an American idea*. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 2004.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Globalization of the footwear, textiles and clothing industries*. TMFTCI/1996. Geneva: International Labour Office, 1996.

_____. *Note on the proceedings: tripartite meeting on promoting fair globalization in textiles and clothing in a post-MFA environment*. Geneva, 24-26 October 2005. TMTTC-PMFA/2005/8. Geneva: International Labour Office, 2006.

_____. *Promoting fair globalization in textiles and clothing in a post-MFA environment*. TMTTC-PMFA/2005. Geneva: International Labour Office, 2005.

JEANS, Victorine. *Factory act legislation. Its industrial and commercial effects, actual and prospective*. London: T. Fisher Unwin, 1892.

KELLEY, Florence. The sweating-system. In: *Residents of Hull-House. Hull-House maps and papers: a presentation of nationalities and wages in a congested district of Chicago, together with comments and essays on problems growing out of the social conditions*. New York: Thomas Y. Crowell & Co., 1895.

KINGSLEY, Charles. Cheap clothes and nasty. In: *Alton Locke, tailor and poet: an autobiography*. With a prefatory memoir by Thomas Hughes, Esq., Q.C., author of Tom Brown's schooldays and a portrait, engraved by C.H. Jeens. New Edition. New York: MacMillan and Co., 1887.

LÉCUYER, Normand. *Les nouvelles administrations du travail: dès acteurs du développement*. Genève: Organisation Internationale du Travail, 2000.

LEE, Richard H. L. *The methods and principles of industrial production*. London: Thomas Nelson and Sons, Ltd., 1927.

LEWTON, Frederic L. *The servant in the house: a brief story of the sewing machine*. From the Smithsonian report for 1929, pages 559-583. (with 8 plates). Publication 3056. Washington, D.C.: Smithsonian Institute, 1930.

LINCOLN, Jonathan Thayer. *The factory*. Boston & New York: Houghton Mifflin Company, 1912.

LOUIE, Miriam Ching Yoon. *Sweatshop warriors. Immigrant women workers take on the global factory*. Cambridge: South End Press, 2001.

MARSDEN, Richard. *Cotton spinning: its development, principles and practice*. With an appendix on steam engines and boilers. London: George Bell and Sons, 1909.

MAYHEW, Henry. *Voices of the poor*. In: HUMPHERYS, Anne (ed. and introd.). Cass library of Victorian times 10. Selections from the Morning Chronicle "Labour and the Poor" 1849-1. Oxon: Frank Cass & Co. Ltd., 1971.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 13^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 22^a Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MORAN, Theodore H. *Beyond sweatshops: foreign direct investment and globalization in developing countries*. Washington, D.C.: The Brookings Institution, 2002.

NOTTCUT, George Jarvis. *The factory and workshop acts, comprising all the laws in force for the*

regulation of labour in factories and workshops. With introduction, explanatory notes, notes of the decided cases, etc. London: Stevens & Sons, 119, Chancery Lane, 1874.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Eliminación de la discriminación de los pueblos indígenas y tribales en materia de empleo y ocupación: guía para el Convenio n° 111, de la OIT.* Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2007.

Programa de Actividades Sectoriales. *Las prácticas laborales de las industrias del calzado, el cuero, los textiles y el vestido.* TMLFI2000. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2000.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.* São Paulo: Ltr, 2006.

PIEKE, Frank N. Migration journeys and working conditions of Chinese irregular migrants in the United Kingdom. In: YUN, Gao. (Ed.). *Concealed chains: labour exploitation and chinese migrants in Europe.* Geneva: International Labour Office, 2010.

RED CROSS. *Emergency relief after the Washington Place fire. New York, march 25, 1911.* Report of the Red Cross Emergency Relief Committee of the Charity Organization Society of the City of New York. 1912.

RICHTHOFEN, Wolfgang Von. Introduction. In: *Nouvelles strategies de prevention pour l'inspection du travail.* Service de l'administration du travail. Document n° 56. Genève: Bureau International du Travail, 1998.

ROSEN, Ellen Israel. *Making sweatshops: the globalization of the U.S. apparel industry.* Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2002.

ROSS, Andrew. *Low pay, high profile: the global push for fair labor.* New York: The New Press, 2004.

SAVIANO, Roberto. *Gomorra: viaggio nell'impero economico e nel sogno di dominio della camorra.* Milano: Mondadori, 2006.

SILVA, Sidney Antonio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. In: *Revista Estudos Avançados.* N. 57. Maio-Agosto de 2006. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2006.

TAPPING, Thomas. *The factory acts, comprising the statutes with their respective schedules; also notes and a full reference to cases; together with a copious index.* London: Shaw and Sons, Fetter Lane, Law Printers and Publishers, 1856.

TAYLOR, William Cooke. *Factories and the factory system: from parliamentary documents and personal examination.* London: Jeremiah How, Fleet-Street, 1844.

THE ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. *A dictionary of arts, science, literature and general information.* Eleventh Edition. Volume XXVI. Submarine mines to Tom-Tom. New York: Cambridge University, England, 1911.

THE NEW YORK TIMES. *The sweatshop system. Mr. O'Leary, state factory inspector, tells of the conditions in New York tenements.* New York: edición del día 09 de marzo de 1899.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian*. Addendum. Mission to Brazil. Geneva: Human Rights Council, 2010.

UNITED STATES GENERAL ACCOUNTING OFFICE. *"Sweatshops" in New York City. A local example of a nationwide problem*. Washington, D.C.: United States General Accounting Office, 1989.

VALDÉS DAL-RÉ, Fernando. Descentralización productiva y desorganización del derecho del trabajo. In: *Relaciones laborales. Revista crítica de teoría y práctica*. N. 20. Octubre 2001. Las Rozas (Madrid): La Ley-Actualidad, S.A., 2001.

_____. La descentralización productiva y la formación de un nuevo paradigma de empresa. In: *Relaciones laborales. Revista crítica de teoría y práctica*. N. 18. Septiembre 2001. Las Rozas (Madrid): La Ley-Actualidad, S.A., 2001.

VALDÉS DAL-RÉ, Fernando; CASAS BAAMONDE, M^a Emilia. Diversidad y precariedad de la contratación laboral en España. In: *Relaciones laborales. Revista crítica de teoría y práctica*. N. I. 1989. Las Rozas (Madrid): La Ley-Actualidad, S.A., 1989.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região*. V. 44. N. 74. Belo Horizonte: Justiça do Trabalho, dezembro de 2006.

VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos; CUNHA, Rachel Maria Andrade. A experiência do Grupo de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo. In: *Trabalho escravo contemporâneo*. (VV.AA.). Comissão Pastoral da Terra. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

WEBB, Sidney; WEBB, Beatrice. *Problems of modern industry*. New Edition. New York: Longmans, Green and Co., 1920.

WOOG, Adam. *A sweatshop during the industrial revolution*. Farmington Hill: Thomson Gale, 2003.

YUN, Gao. Introduction. In: YUN, Gao. (Ed.). *Concealed chains: labour exploitation and Chinese immigrants in Europe*. Geneva: International Labour Office, 2010.